



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2572/2018

Data da disponibilização: Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-MON-0001753-40.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSALB/maf/AB/ma

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. AUDITORIA IN LOCO REALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. 1. Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região cumpriu parcialmente as determinações contidas no acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000, aperfeiçoando/implantando/efetivando/revisando suas ferramentas de contratação de soluções de TI; seus procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI; seu processo de planejamento estratégico de TI; seu processo formal de gerenciamento de projetos de TI; seu Comitê de Segurança da Informação; seu plano anual de capacitação para a área de TI; suas ferramentas de avaliação da gestão da TI no plano anual de auditoria; seu Comitê de Governança de TI e seu quadro de pessoal de TI, mas ainda não comprovou o pleno cumprimento das medidas saneadoras relativas à revisão e aprovação formal do seu plano tático de TI; ao estabelecimento formal de processo de gestão de ativos de TI; ao estabelecimento formal de processo de gestão de incidentes de TI e ao aperfeiçoamento do sistema de segurança de TI. 3. Desse modo, impõe-se homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD para (a) considerar cumprida, pelo TRT da 15ª Região, parte das deliberações constantes do referido acórdão; (b) determinar ao TRT da 15ª Região a comprovação do pleno cumprimento, no prazo de até sessenta dias, a contar da ciência desta deliberação, das medidas saneadoras relativas à revisão e aprovação formal do seu plano tático de TI; ao estabelecimento formal de processo de gestão de ativos de TI; ao estabelecimento formal de processo de gestão de incidentes de TI e ao aperfeiçoamento do sistema de segurança de TI; (c) recomendar ao TRT da 15ª Região que acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação de seu processo formal de contratação de soluções de TI em futuros contratos e (d) sobrestar todos os investimentos na área de Gestão de Tecnologia da Informação do TRT da 15ª Região, até o integral cumprimento das determinações deste Conselho. 4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, determinando-se à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional da 15ª Região, para comprovar o pleno cumprimento das quatro medidas saneadoras ainda pendentes de completa adoção e o atendimento, pela Corte, da recomendação para que acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação de seu processo formal de contratação de soluções de TI em futuros contratos, submetendo ao Plenário do CSJT novo relatório de monitoramento contendo as conclusões dessa análise, com o sobrestamento, até o integral cumprimento das determinações deste Conselho, de todos os investimentos na área de Gestão de Tecnologia da Informação do TRT da 15ª Região. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Monitoramento de Auditorias e Obras nº TST-CSJT-MON-1753-40.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, das deliberações, contidas no acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000, relativas à auditoria in loco, realizada no período de 22 a 26.8.2016, na área de Gestão de Tecnologia da Informação, em cumprimento à programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2016, na forma prevista no Ato CSJT.GP.SG nº 322, de 30.11.2015, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 178/2016.

No acórdão nº CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000, publicado em 29.3.2017, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 15ª Região a adoção de onze medidas saneadoras e formulou duas recomendações (fls. 81/89).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em abril de 2018 (fls. 827/877), concluiu que as deliberações identificadas no acórdão não foram cumpridas em sua totalidade, estando pendentes de cumprimento quatro determinações. A CCAUD propôs ao Conselho, com base no art. 97, V, do RICSJT, (1) sobrestar investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 15ª Região, com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT, até que o Tribunal Regional, por meio do envio de documentação pertinente, comprove o pleno cumprimento das deliberações discriminadas a fls. 875/876; (2) recomendar ao TRT da 15ª Região que acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação de seu processo formal de contratação de soluções de TI em futuros contratos; (3) determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional para comprovar o cumprimento das determinações do item (1), submetendo ao Plenário do CSJT relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise (fls. 874/877).

O Exmo. Presidente do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, para a adoção de providências visando à distribuição no âmbito do Conselho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do acórdão nº CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000; bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região da distribuição dos autos deste processo (fl. 881).

Os autos vieram a mim distribuídos, por prevenção (arts. 26 e 29 do RICSJT), em 25.6.2018.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

II - MÉRITO.

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. AUDITORIA IN LOCO REALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame decorre de auditoria realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação, na qual este Conselho, nos autos da Auditoria nº CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000, determinou ao TRT da 15ª Região o cumprimento de onze medidas saneadoras e formulou duas recomendações.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional (fls. 126/826), em atendimento às Requisições de Documentos e Informações nºs 78/2017, 89/2017 e 103/2017 (fls. 90/123), concluiu que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram insuficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT (fl. 866).

No tocante às deliberações que a CCAUD considerou não cumpridas plenamente, os principais aspectos ressaltados no Relatório de Monitoramento, a conclusão da CCAUD e a proposta de encaminhamento estão assim detalhados (fls. 829/877, sublinhei):

1. INTRODUÇÃO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 22 a 26 de agosto de 2016, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2016, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 322, de 30/11/2015, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 178/2016.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 15ª Região a adoção de 11 medidas saneadoras e lhe fez 2 recomendações, resumidas abaixo, que serão objeto deste monitoramento:

I. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

1. estabeleça, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a normatização dos requisitos mínimos definidos na Resolução CNJ n.º 182/2013 e a definição de controles internos que assegurem (Achado 2.10.a):
 - 1.1. na fase de planejamento, a elaboração dos estudos técnicos preliminares e do termo de referência devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante (Achado 2.1);
 - 1.2. a formalização de editais de licitação que prevejam os critérios de atualização, compensações financeiras, penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos, bem como que consignem, nas possibilidades de alterações aplicáveis às atas de registro de preços, as ressalvas constantes do § 1º do artigo 12 do Decreto n.º 7.892/2013 (Achado 2.2.a);
 - 1.3. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços com a aprovação pela autoridade competente (Achado 2.2.b);
 - 1.4. a comprovação da vantajosidade da utilização da ata de registro de preços, mediante pesquisa de mercado (Achado 2.2.c);
 - 1.5. a emissão de empenho previamente às contratações, observando o Princípio da Anualidade Orçamentária (Achado 2.2.d);
 - 1.6. a aprovação pela Assessoria Jurídica das minutas contratuais, inclusive as realizadas mediante atas de registro de preços (Achado 2.2.e);
 - 1.7. nos processos de contratação direta, que os contratos sejam devidamente justificados e enquadrados conforme previsão legal e que não contemplem itens de aquisição para os quais não se cumpram os requisitos desse tipo de contratação (Achado 2.3);
2. aperfeiçoe, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, os procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, com o objetivo de assegurar a designação tempestiva e nominal, bem como a consignação da ciência dos servidores designados (Achado 2.10.b);
3. aprimore, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de planejamento estratégico de TI, de forma que se assegure:
 - 3.1. a participação da alta direção e de representantes das diversas áreas do Tribunal na elaboração e revisão da estratégia (Achado 2.4.a);
 - 3.2. a realização, periódica, das reuniões de análise da estratégia, com a participação dos demais representantes da estrutura de governança de TI implantada no TRT, em especial no tocante ao acompanhamento dos resultados das metas institucionais e nacionais (Achado 2.4.b);
4. revise e aprove formalmente, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Tático de TI, o qual deve conter, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI (Achado 2.6);
5. implante formalmente, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gerenciamento de projetos, o qual deve prever, no mínimo: a definição do escopo, cronograma, orçamento, lista de riscos com os respectivos tratamentos, aprovação do plano de projeto e autorização formal para seu início (Achado 2.8);
6. estabeleça, formalmente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (Achado 2.9.a);

7. estabeleça, formalmente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de incidentes, que contenha, no mínimo: a classificação dos incidentes por escala de gravidade; a data de abertura e fechamento das ocorrências; e histórico de ações executadas em virtude do incidente (Achado 2.9.b);

8. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, o qual deve incluir (Achado 2.11):

8.1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as referências legais e normativas que embasem sua elaboração, assim como as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR;

8.2. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos, que contemple, pelo menos: a definição de papéis e responsáveis; lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos;

8.3. em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, ações de conscientização e capacitação em segurança da informação, em especial no tocante à política de segurança da informação instituída pelo TRT;

8.4. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;

8.5. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal;

9. efetive, a contar da ciência desta deliberação, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal (Achado 2.12);

10. adequue e publique, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu plano anual de capacitação para a área de TI, o qual deve contemplar temas técnicos, de gestão e governança, e incluir a definição das metas e resultados esperados das ações planejadas (Achado 2.14); e

11. inclua em seu plano de auditorias, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação da TI, com observância das orientações contidas nas boas práticas que tratam do tema (Achado 2.15).

II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

1. revise a composição do Comitê de Governança de TI, com o objetivo de assegurar a representatividade das unidades estratégicas do Tribunal (Achado 2.7).

2. realize avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, a qual deve contemplar, no mínimo, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (Achado 2.13).

No tocante ao prazo para cumprimento das deliberações acima enumeradas, requereu o Tribunal Regional, a partir do Ofício n.º 66/2017, prorrogação de mais 60 dias para o atendimento dos subitens 1, 2 e 3 do Item I e por mais 90 dias para o cumprimento da recomendação do subitem 2 do Item II, a qual foi concedida pelo CSJT, conforme Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 89/2017.

Para a realização do monitoramento, solicitou-se ao Tribunal Regional, mediante a RDI n.º 78/2017, de 29/5/2017, e a RDI n.º 89/2017, de 1º/8/2017, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT.

A partir do exame da documentação apresentada, formulouse juízo de valor acerca do grau de atendimento das deliberações do CSJT pela Corte Regional.

Impende ressaltar que essa metodologia de monitoramento possui limitações intrínsecas, pois se baseia na apresentação de dados e informações do auditado, muito embora, a depender do caso específico, outros testes sejam importantes para corroborar as conclusões, como inspeções presenciais e acessos a sistemas internos do auditado.

De todo modo, a fim de mitigar os riscos da metodologia, oportunamente, por ocasião das futuras inspeções in loco, serão realizados testes complementares, se necessário.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI FORMALMENTE ESTABELECIDO.

2.1.1 DELIBERAÇÕES

Estabeleça, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a normatização dos requisitos mínimos definidos na Resolução CNJ n.º 182/2013 e a definição de controles internos que assegurem:

- na fase de planejamento, a elaboração dos estudos técnicos preliminares e do termo de referência devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante;

- a formalização de editais de licitação que prevejam os critérios de atualização, compensações financeiras, penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos, bem como que consignem, nas possibilidades de alterações aplicáveis às atas de registro de preços, as ressalvas constantes do § 1º do artigo 12 do Decreto n.º 7.892/2013;

- a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços com a aprovação pela autoridade competente;

- a comprovação da vantajosidade da utilização da ata de registro de preços, mediante pesquisa de mercado;

- a emissão de empenho previamente às contratações, observando o Princípio da Anualidade Orçamentária;

- a aprovação pela Assessoria Jurídica das minutas contratuais, inclusive as realizadas mediante atas de registro de preços;

- nos processos de contratação direta, que os contratos sejam devidamente justificados e enquadrados conforme previsão legal e que não contemplem itens de aquisição para os quais não se cumpram os requisitos desse tipo de contratação.

2.1.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados, por ocasião da inspeção in loco, verificou-se a ausência de processo formal de contratação de soluções de TI.

2.1.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Acerca desta deliberação, encaminhou o Regional seu Manual de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como portaria formalizando sua aprovação.

2.1.4 ANÁLISE

A partir da análise da documentação encaminhada pelo Regional, mediante o Ofício n.º 0155/2017-GP-DG, foi possível constatar, em seu Manual de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, todos os itens previstos na deliberação exarada pelo CSJT.

Contudo, visto não ter havido tempo hábil para a realização de novas contratações a partir da atualização do citado manual, recomenda-se à Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional que acompanhe sua efetiva aplicação em contratações futuras.

Sendo assim, considera-se a determinação cumprida.

2.1.5 EVIDÊNCIAS

- Portaria GP n.º 57/2017, de 6/11/2017;

- Manual de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - (itens 4.2.1; 7.1; 6.14; 6.14.1; 6.9, 6.15 e 6.13).

2.1.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.1.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A existência de um processo de contratação de soluções de TI formalmente estabelecido mitiga os riscos nos processos de contratação de bens e

serviços de TI, consubstanciados na realização de aquisições antieconômicas ou que não atendam às necessidades do Órgão.

2.2 FALHAS NOS PROCEDIMENTOS DE DESIGNAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS DOS CONTRATOS DE TI.

2.2.1 DELIBERAÇÃO

Aperfeiçoe, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, os procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, com o objetivo de assegurar a designação tempestiva e nominal, bem como a consignação da ciência dos servidores designados.

2.2.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, constataram-se falhas no tocante à gestão e fiscalização dos contratos, em face da ausência de controles internos que assegurassem a designação nominal e tempestiva dos gestores e fiscais, assim como a consignação da ciência dos servidores designados.

2.2.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Acerca desta deliberação, encaminhou o Regional seu Manual de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como portaria formalizando sua aprovação.

2.2.4 ANÁLISE

A partir da análise da documentação encaminhada pelo Regional, mediante o Ofício n.º 0155/2017-GP-DG, foi possível constatar, em seu Manual de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, todos os itens previstos na deliberação exarada pelo CSJT.

Contudo, visto não ter havido tempo hábil para a realização de novas contratações a partir da atualização do citado manual, recomenda-se à Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional que acompanhe sua efetiva aplicação em contratações futuras.

Sendo assim, considera-se a determinação cumprida.

2.2.5 EVIDÊNCIAS

•Portaria GP n.º 57/2017, de 6/11/2017; • Manual de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - (itens 6.8; 6.8.1).

2.2.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.2.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI contribui para mitigar os riscos durante a execução contratual, evitando assim danos ao erário.

[...]

2.4 FALHAS NO PLANO TÁTICO DE TI

2.4.1 DELIBERAÇÃO

Revise e aprove formalmente, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Tático de TI, o qual deve conter, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI.

2.4.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, constataram-se falhas no plano tático de TI, além de este não se encontrar formalmente aprovado.

2.4.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 89/2017, de 1º/8/2017, o Regional encaminhou seu PDTIC 2015/2020.

2.4.4 ANÁLISE

A partir da análise do PDTIC 2015/2020, encaminhado pelo Tribunal, verificou-se que, apesar de contemplar os principais projetos, não apresentou seus respectivos cronogramas. Também não restou consignado no documento a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI.

Quanto aos estudos quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI, identificou-se ação voltada para a implementação da Recomendação n.º 2, presente neste relatório, restando assim realizar a inclusão no PDTIC do estudo apresentado.

Cumprido ressaltar que o referido plano ainda não foi formalmente aprovado, visto que a portaria encaminhada pelo Regional refere-se à aprovação do PDTIC 2015-2017.

Pelo exposto, considera-se a determinação não cumprida.

2.4.5 EVIDÊNCIAS

•Resposta ao item 4 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 89/2017;

•PDTIC 2015/2020.

2.4.6 CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.4.7 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A existência de falhas no PDTIC, bem como a ausência de sua formalização, contribui para o risco no planejamento, acompanhamento e execução da estratégia de TI.

[...]

2.6 FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI - GESTÃO DE ATIVOS

2.6.1 DELIBERAÇÃO

Estabeleça, formalmente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo.

2.6.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, constatou-se que o Regional havia definido os procedimentos para sua gestão patrimonial. Entretanto, essa definição não foi suficiente para assegurar a presença dos elementos mínimos no inventário de ativos de TI que caracterizam um processo de gestão de ativos à luz das boas práticas.

2.6.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 103/2017, de 27/9/2017, o Regional informou que foi mapeado no âmbito da SETIC o processo Suporte à Gestão de Ativos de Microinformática visando otimizar e controlar as ações realizadas sobre o tema.

Continua informando que a competência pela Gestão de Ativos, inclusive os ativos referentes à Tecnologia da Informação, é da Secretaria de Administração, mais precisamente da Coordenadoria de Material e Logística.

Ressaltou, ainda, que foi realizado um controle rigoroso em relação aos ativos por parte daquela Secretaria, a partir de um sistema informatizado para auxílio no controle de todos os bens e do próprio inventário do Regional.

Por fim, mediante o Ofício n.º 155/2017-GP-DG, requereu dilação do prazo original em 90 dias, a fim de realizar a alimentação manual dos dados faltantes no aludido sistema informatizado.

2.6.4 ANÁLISE

A partir da análise da situação encontrada descrita no relatório de auditoria elaborado por esta Coordenadoria, e mediante a extrapolação do prazo extraordinário de 90 dias requerido pelo Regional, findado em 25/12/2017, sem que nenhuma manifestação tenha ocorrido até a data de conclusão

deste relatório, considera-se que não houve evolução no tocante ao cumprimento da deliberação exarada pelo CSJT.

Mantém-se, assim, a inexistência de inventário de ativos de TI contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo.

Cumpra ressaltar que a gestão de ativos determinada na presente deliberação não se confunde com a gestão patrimonial, sendo esta última insuficiente para caracterizar o estabelecimento de um processo de gestão de ativos de TI de acordo com as boas práticas, pois a gestão de ativos subsidia outros processos críticos na gestão de serviços de TI e na gestão da segurança da informação, como os processos de gestão de riscos e gestão da continuidade de serviços de TI.

Sendo assim, conclui-se pelo não cumprimento da deliberação.

2.6.5 EVIDÊNCIAS

•Resposta ao item 6 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 103/2017.

2.6.6 CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.6.7 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A inexistência de um processo de gestão de ativos contribui para o risco no processo de tomada de decisão acerca de novos investimentos, bem como dificulta a gestão dos serviços de TI e o estabelecimento de processos de gestão da segurança da informação.

2.7 FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI - GESTÃO DE INCIDENTES

2.7.1 DELIBERAÇÃO

Estabeleça, formalmente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de incidentes, que contenha, no mínimo: a classificação dos incidentes por escala de gravidade; a data de abertura e fechamento das ocorrências; e histórico de ações executadas em virtude do incidente.

2.7.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, constatou-se que o Regional não possuía um processo de gestão de incidente formalmente instituído.

2.7.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 103/2017, de 27/9/2017, o Regional informou que seu processo Central de Serviços de TIC, que contempla os processos de gestão de incidentes e gestão de requisições de serviço, foi aprovado pelo Comitê de Governança de TIC e encontra-se em fase de publicação. Informou, ainda, que os citados processos foram implementados por intermédio de uma ferramenta informatizada, na qual são registrados e gerenciados os incidentes abertos pelos usuários visando à diminuição do tempo do atendimento solicitado.

Quanto aos requisitos mínimos exigidos, ressaltou que, apesar de o software implementado possuir a funcionalidade que permite a classificação de incidentes por sua gravidade, ainda não existe uma classificação deste tipo implementada, fato este que deverá ser alterado após o avanço dos trabalhos de mapeamento dos sistemas considerados estratégicos e críticos.

2.7.4 ANÁLISE

Em que pese a aprovação de seu processo de gestão de incidentes, por parte de seu Comitê de Governança de TIC, tal medida ainda é insuficiente para o pleno atendimento da deliberação exarada pelo CSJT.

Considera-se, então, primordial que o processo de gestão de incidentes do Regional contenha no mínimo: a classificação dos incidentes por escala de gravidade; a data de abertura e fechamento das ocorrências; e histórico de ações executadas em virtude do incidente, além da necessidade de sua aprovação formal pela Administração do Tribunal Regional.

Sendo assim, conclui-se pelo não cumprimento da deliberação.

2.7.5 EVIDÊNCIAS

•Resposta ao item 7 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 103/2017;

•Ata de reunião CGTIC;

•Processo de Serviços de TIC.

2.7.6 CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.7.7 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A inexistência de um processo de gestão de incidentes, devidamente formalizado, contribui para os riscos na gestão de serviços de TI, no tratamento dos incidentes de TI, além de insatisfação dos usuários em relação aos serviços prestados pela unidade de TI.

2.8 FALHAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

2.8.1 DELIBERAÇÃO

Aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, o qual deve incluir:

•em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as referências legais e normativas que embasem sua elaboração, assim como as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR;

•em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos, que contemple, pelo menos: a definição de papéis e responsáveis; lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos;

•em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, ações de conscientização e capacitação em segurança da informação, em especial no tocante à política de segurança da informação instituída pelo TRT;

•em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;

•em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal.

2.8.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, constataram-se falhas na Política de Segurança da Informação instituída no âmbito do Tribunal, bem como a inexistência de processo de gestão de riscos, de tratamento de incidentes de segurança da informação e de plano de continuidade de TI, processos críticos que compõem um Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

2.8.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 89/2017, de 1º/8/2017, o Regional informou que, em relação ao item 8.1, têm sido realizadas reuniões do Comitê de Segurança da Informação do Tribunal com o intuito de rever a política de segurança da informação do Órgão, bem como implementar diversos normativos referentes à tecnologia da informação.

Informou, ainda, que até a presente data várias deliberações e aprovações de políticas já foram tratadas, encontrando-se na fase de redação dos atos normativos que serão submetidos à análise da Presidência para aprovação e publicação formal.

Quanto ao item 8.2, informou existir um expediente referente à gestão de riscos que será analisada pelo mesmo comitê, assim que encerrar a revisão da política de segurança da informação e das normas de tecnologia da informação que estão em discussão/aprovação por parte da Administração.

No tocante ao item 8.3, aduziu que existe a preocupação do Comitê de Segurança da Informação de que sejam realizadas campanhas de conscientização dos usuários quanto à segurança da informação. Com a revisão e aprovação da referida política em análise, a Escola Judicial e a Coordenadoria de Comunicação Social promoverão ações no sentido de divulgar a todos essas questões.

Manifestou, a respeito do item 8.4, que foi iniciado um trabalho para a definição do plano de continuidade de TI, envolvendo os sistemas considerados críticos do Tribunal. Para tanto, informou que, além do mapeamento envolvido em si, e já iniciado, está sendo realizado o levantamento de todos os Sistemas Informatizados e seus Gestores de Sistemas, para submeter à apreciação do Comitê de Governança de TIC, visando definição de quais deles são considerados sistemas críticos de TIC e que serão contemplados no referido plano de continuidade. Quanto ao item 8.5, referente ao processo de monitoramento e tratamento dos incidentes de segurança da informação, informou que foi aprovada, pelo Comitê de Segurança da Informação, norma específica aguardando aprovação final e publicação.

2.8.4 ANÁLISE

A partir da análise das informações prestadas pelo Regional, verifica-se que as medidas adotadas pelo TRT encontram-se em estado inicial, portanto insuficientes para o atendimento da presente deliberação.

Sendo assim, persiste a necessidade da definição e formalização do plano de continuidade de TI; dos processos de gestão de risco; e monitoramento e tratamento de incidentes, além da revisão de sua Política de Segurança da Informação e ações de conscientização e capacitação em segurança da informação.

Pelo exposto, considera-se a determinação não cumprida.

2.8.5 EVIDÊNCIAS

- Resposta ao item 8 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 89/2017;
- Resposta ao item 8 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 103/2017;
- Atas do Comitê de Segurança da Informação.
- Proposta de norma de continuidade de serviços essenciais de TIC;
- Proposta de norma de tratamento de incidentes de segurança da informação;
- Tipos de incidentes de segurança da informação.

2.8.6 CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.8.7 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A existência de falhas no sistema de gestão de segurança de TI colabora para o risco nos procedimentos de segurança da informação e consequente impacto nos processos de negócio do TRT, bem como na disponibilidade de serviços críticos de TI, o que prejudica as atividades estratégicas do Tribunal Regional.

[...]

3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000, referentes à área de Tecnologia da Informação, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram insuficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT.

Foram onze determinações e duas recomendações do CSJT ao Tribunal Regional. A respeito das determinações, sete foram cumpridas e quatro ainda estão pendentes de cumprimento.

Quanto às recomendações, as duas foram implementadas, conforme quadro abaixo:

[...]

Ante os exames efetuados, tendo por base as determinações e recomendações do CSJT e as providências adotadas pelo Tribunal Regional, conclui-se que as deliberações identificadas no Acórdão CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000 não foram cumpridas em sua totalidade.

Nesse cenário, destacam-se as falhas identificadas na gestão e governança da TI, entre elas, as falhas no plano tático de TI; falhas nos processos de gestão de ativos e de incidentes; além de falhas no sistema de gestão de segurança.

Diante do exposto, verifica-se que a manutenção das inconformidades relatadas no processo de auditoria e homologadas pelo Plenário do CSJT representa alto risco na gestão e governança da TI no âmbito do Tribunal Regional, na prestação de serviços informatizados e nos investimentos realizados pelo Tribunal Regional e pelo próprio CSJT.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

1. com base no art. 97, inciso V, do RICSJT, sobrestar investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 15ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT até que o Tribunal Regional, por meio do envio de documentação pertinente, comprove o pleno cumprimento das seguintes deliberações:

1.1. revisar e aprovar, formalmente, seu Plano Tático de TI, o qual deve conter, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI (2.4);

1.2. estabelecer, formalmente, seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (2.6);

1.3. estabelecer, formalmente, processo de gestão de incidentes, que contenha, no mínimo: a classificação dos incidentes por escala de gravidade; a data de abertura e fechamento das ocorrências; e histórico de ações executadas em virtude do incidente (2.7);

1.4. aperfeiçoar, formalmente, seu sistema de gestão de segurança da informação, o qual deve incluir (2.8):

1.4.1. a revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as referências legais e normativas que embasem sua elaboração, assim como as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR;

1.4.2. o processo de gestão de riscos, que contemple, pelo menos: a definição de papéis e responsáveis; lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos;

1.4.3. as ações de conscientização e capacitação em segurança da informação, em especial no tocante à política de segurança da informação instituída pelo TRT;

1.4.4. o plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;

1.4.5. o processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal;

2. recomendar ao TRT da 15ª Região que acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação de seu processo formal de contratação de soluções de TI em futuros contratos (2.1);

3. determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional para comprovar o cumprimento das determinações do item 1, submetendo ao Plenário do CSJT relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise.

Por outro lado, relativamente às deliberações deste Conselho consideradas plenamente cumpridas, verifica-se que a CCAUD, em seu relatório,

explicitou, para cada irregularidade detectada, as providências adotadas pelo Tribunal Regional para o seu devido cumprimento, bem como a análise a partir dos documentos encaminhados e das informações prestadas pelo Regional, conforme se observa a seguir:

2.3 FALHAS NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE TI

2.3.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR Acerca desta deliberação, encaminhou o Regional, como medida saneadora, ata de reunião do Comitê de Governança de TIC, documentação referente à otimização de seu processo de planejamento estratégico e tático de TIC, bem como portaria formalizando sua aprovação.

2.3.4 ANÁLISE

A partir da análise da documentação encaminhada pelo Regional, foi possível constatar a efetiva participação da alta direção e de representantes das diversas áreas do Tribunal na elaboração e revisão da estratégia, culminando com a revisão e o aperfeiçoamento do processo do planejamento estratégico e tático de TIC, formalmente aprovado e publicado.

Definiu-se ainda, no citado processo, a previsão de realização quadrimestral das reuniões de análises da execução da estratégia.

Sendo assim, considera-se a determinação cumprida.

2.5 INEXISTÊNCIA DE PROCESSO FORMAL DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DE TI

2.5.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 89/2017, de 1º/8/2017, o Regional encaminhou sua metodologia de gestão de projetos com seus respectivos artefatos, bem como portaria formalizando sua aprovação.

2.5.4 ANÁLISE

A partir da análise da documentação encaminhada pelo Regional, foi possível constatar, em sua metodologia de gerenciamento de projetos, devidamente aprovada e formalizada, bem como em seus respectivos artefatos, a presença de todos os itens previstos na deliberação.

Sendo assim, considera-se a determinação cumprida.

2.10 FALHAS NO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE TI

2.10.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 78/2017, de 29/5/2017, o Regional informou que sua Escola Judicial é responsável pelo gerenciamento de planos e cursos visando o treinamento e aperfeiçoamento na área de gestão de pessoas. Nesse contexto, assevera que seu Plano Anual de Capacitação da área de Tecnologia da Informação e Comunicação foi formalmente aprovado pelas instâncias competentes e publicado na Internet, na página da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

2.10.4 ANÁLISE

Diante da análise do plano de atividades de 2017, encaminhado pelo Regional, evidenciam-se ações de capacitação contemplando temas técnicos, de gestão e governança.

Considera-se, ainda, que sua vinculação com o PETIC, PDTIC e outros instrumentos de planejamento são suficientes para atender ao requisito de definição das metas e resultados esperados das ações planejadas previstas na deliberação.

Assim sendo, as medidas adotadas pelo Regional, devidamente comprovadas pela documentação enviada, são suficientes para atender à determinação exarada pelo CSJT referente à adequação e publicação de seu plano anual de capacitação para a área de TI.

2.11 AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA TI POR PARTE DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

2.11.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 89/2017, de 1º/8/2017, o Regional encaminhou seu plano de auditoria anual para 2017 atualizado.

2.11.4 ANÁLISE

Diante da análise do plano de auditoria anual 2017, encaminhado pelo Regional, identificou-se uma ação de auditoria voltada para avaliação das medidas adotadas em relação à Governança e Gestão de TI para cumprimento das normas e determinações de órgãos Superiores.

Acerca disso, impende ressaltar que a avaliação das medidas adotadas em relação à Governança e Gestão de TI para cumprimento das normas e determinações de órgãos Superiores pode não ser suficiente para assegurar o monitoramento adequado do desempenho da TI pela Administração do Tribunal.

Nesse sentido, em que pese a ação de controle de TI prevista em seu PAA 2017 ser de grande relevância, permanece a necessidade da realização de auditorias internas especificamente voltadas para temas considerados críticos pela Administração do Tribunal, como no caso do Processo de Planejamento Estratégico de TI, Processo Judicial Eletrônico, Segurança da informação, entre outros, que efetivamente assegurem o monitoramento adequado do desempenho da TI pela Administração do Tribunal, com vistas a melhorar a governança e a gestão da TI e, consequentemente, a entrega dos serviços informatizados.

Entretanto, visto que o Regional disponibilizou em seu sítio eletrônico seu Plano Anual de Auditoria de 2018, passou-se a análise, onde foi possível identificar além de atividades voltadas para execução das ações coordenadas determinadas pelo CNJ e CSJT, mas principalmente a existência de uma auditoria com foco na criação e implantação da política de gestão de riscos e monitoramento dos resultados, direcionada ao Comitê de Segurança da Informação e à Secretaria da Tecnologia da Informação e Telecomunicação.

Assim sendo, depreende-se da descrição da ação mencionada em seu PAA 2018 que esta contemplará a gestão de riscos de TI e, consequentemente, dará suporte a Governança de TI. Contudo, recomenda-se ao Regional não se limitar a esta ação, mas estabelecer, como processo de trabalho em seus futuros PAA, contemplar ações específicas de avaliação da gestão da TI, contribuindo assim com a governança corporativa do Tribunal.

Por fim, considera-se que são suficientes as ações presentes no PAA 2018 para atender plenamente à determinação exarada pelo CSJT.

2.12 FALHAS RELATIVAS AO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TI

2.12.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 78/2017, de 29/5/2017, o Regional informou que alterou a composição de seu Comitê de Governança de TI, ampliando-o e prevendo a participação de suas principais áreas estratégicas.

2.12.4 ANÁLISE

As medidas adotadas pelo Regional, devidamente comprovadas pela documentação enviada, são suficientes para atender à recomendação exarada pelo CSJT referente à revisão da composição de seu Comitê de Governança de TI.

2.13 FALHAS NA AVALIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE TI

2.13.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 78/2017, de 29/5/2017, o Regional encaminhou informação contendo sua avaliação quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal de TIC, estando esta última representada no estudo do mapeamento das competências das funções referentes à área de TIC.

2.13.4 ANÁLISE

As medidas adotadas pelo Regional, devidamente comprovadas pela documentação enviada, são suficientes para atender à recomendação exarada pelo CSJT quanto à realização dos estudos quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI.

No presente caso, as irregularidades detectadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na área de Tecnologia da Informação - e plenamente sanadas - evidenciam a importante contribuição que este Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, tem dado, por meio de suas unidades técnicas, aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, não somente para o aprimoramento dos seus sistemas de tecnologia da informação, mas também dos sistemas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e demais sistemas administrativos.

Por outro quadrante, constata-se que a CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado, ao concluir que as inconformidades identificadas na gestão e governança da TI - entre elas, as falhas no plano tático de TI, as falhas no processo de gestão de ativos e de incidentes, além de falhas no sistema de gestão de segurança - não foram totalmente solucionadas, mesmo após a prorrogação de prazo concedida para atendimento de algumas deliberações (fl. 835), respaldou-se nos dados e informações fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como no acesso a sistemas internos do Órgão auditado, estando especificada a documentação em que se baseou a Coordenadoria para a emissão de juízo de valor a respeito do grau de atendimento das deliberações deste Conselho.

Cumprido, por fim, destacar que, conforme ressaltou a CCAUD, a manutenção das inconformidades relatadas no processo de auditoria e homologadas pelo Plenário do CSJT representa alto risco na gestão e governança da TI no âmbito do Tribunal Regional, na prestação de serviços informatizados e nos investimentos realizados pelo Tribunal Regional e pelo próprio CSJT (fl. 874).

Diante do exposto, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria para considerar cumprida, pelo TRT da 15ª Região, parte das deliberações constantes do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000 e acolher integralmente as medidas propostas pela CCAUD a este Conselho, para fins de (a) determinar ao TRT da 15ª Região a comprovação do pleno cumprimento, no prazo de até sessenta dias a contar da ciência desta deliberação, das medidas saneadoras relativas à revisão e aprovação formal do seu plano tático de TI; ao estabelecimento formal de processo de gestão de ativos de TI; ao estabelecimento formal de processo de gestão de incidentes de TI e ao aperfeiçoamento do sistema de segurança de TI; (b) recomendar ao TRT da 15ª Região que acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação de seu processo formal de contratação de soluções de TI em futuros contratos; (c) sobrestar todos os investimentos na área de Gestão de Tecnologia da Informação do TRT da 15ª Região, até o integral cumprimento das determinações deste Conselho, e (d) determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para comprovar o pleno cumprimento das quatro medidas saneadoras ainda pendentes de completa adoção e o atendimento da recomendação para que o TRT da 15ª Região acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação de seu processo formal de contratação de soluções de TI em futuros contratos, submetendo ao Plenário do CSJT novo relatório de monitoramento contendo as conclusões dessa análise.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria para considerar cumprida, pelo TRT da 15ª Região, parte das deliberações constantes do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-13553-36.2016.5.90.0000 e acolher integralmente as medidas propostas pela CCAUD a este Conselho, para fins de (a) determinar ao TRT da 15ª Região a comprovação do pleno cumprimento, no prazo de até sessenta dias a contar da ciência desta deliberação, das medidas saneadoras relativas à revisão e aprovação formal do seu plano tático de TI; ao estabelecimento formal de processo de gestão de ativos de TI; ao estabelecimento formal de processo de gestão de incidentes de TI e ao aperfeiçoamento do sistema de segurança de TI; (b) recomendar ao TRT da 15ª Região que acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação de seu processo formal de contratação de soluções de TI em futuros contratos; (c) sobrestar todos os investimentos na área de Gestão de Tecnologia da Informação do TRT da 15ª Região, até o integral cumprimento das determinações deste Conselho, e (d) determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para comprovar o pleno cumprimento das quatro medidas saneadoras ainda pendentes de completa adoção e o atendimento da recomendação para que o TRT da 15ª Região acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, a efetiva aplicação de seu processo formal de contratação de soluções de TI em futuros contratos, submetendo ao Plenário do CSJT novo relatório de monitoramento contendo as conclusões dessa análise. Com urgência, transmita-se ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0004852-18.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Requerente	CLARKE RODRIGUES DE SOUZA
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Interessado(a)	PAUTILA MARIA VIANA BRITO
Interessado(a)	MANOEL SILAS GAUDINO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARKE RODRIGUES DE SOUZA
- MANOEL SILAS GAUDINO DE OLIVEIRA
- PAUTILA MARIA VIANA BRITO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/ma

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS DE LOTAÇÃO DE DOIS ANALISTAS JUDICIÁRIOS - ÁREA EXECUÇÃO DE MANDADOS - NA SEGUNDA INSTÂNCIA. REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM AUTRAN NUNES - FORTALEZA/CE. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO, PELA CHEFIA IMEDIATA, DO CRITÉRIO DE SORTEIO PARA A ESCOLHA DE DOIS OFICIAIS DE JUSTIÇA PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS ABERTAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NO CARGO. ATOS CUJOS EFEITOS NÃO EXTRAPOLAM INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. 1. Na dicção do art. 6º, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete a este Conselho Superior exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Na mesma toada, as disposições do art. 68 do RICSJT.2.O requerente questiona, basicamente, a adoção do critério de sorteio para a remoção dos dois Oficiais de Justiça. Pretende a anulação dessas duas remoções e a adoção do critério de antiguidade, tanto para a indicação de dois novos Oficiais de Justiça para ocuparem essas duas vagas no âmbito da Secretaria Judiciária do TRT da 7ª Região, quanto para a ocupação das futuras vagas que vierem a surgir para o cargo de Oficial de Justiça na Segunda Instância daquele Tribunal Regional. 3. Insere-se na competência deste Conselho o controle de legalidade dos atos administrativos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, situação não materializada no caso concreto. 4. O requerente vem questionando, desde julho de 2016, atos administrativos de remoção de servidores praticados no âmbito do TRT da 7ª Região, em 2012 e 2013, nos quais foi adotado o critério de sorteio para a seleção dos servidores para ocuparem as vagas de Oficial de Justiça no âmbito da Segunda Instância do TRT da 7ª Região, quando o mais justo, no entender do postulante, seria a adoção do critério de antiguidade. Constata-se que o interessado jamais alegou preterição ou favorecimento na escolha dos servidores para ocupar as vagas sob foco. Pelo contrário, em mais de uma oportunidade, informou que esse critério de seleção foi o procedimento adotado no âmbito do Setor de Distribuição e Cumprimento de Mandados para a escolha dos dois Oficiais de Justiça para atuarem na Segunda Instância, sem, em nenhum momento, afirmar que tenha ocorrido interferência por parte da Administração do TRT da 7ª Região para a adoção do critério do sorteio. Tampouco se verifica, no requerimento formulado, afirmação no sentido de que a adoção desse critério tenha contrariado normas legais ou constitucionais, ou mesmo decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. 5. Procedimento de Controle Administrativo - PCA não conhecido, na forma dos arts. 1º, § 1º, 6º, IV, e 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo nº TST-CSJT-PCA-4852-18.2018.5.90.0000, em que é Requerente CLARKE RODRIGUES DE SOUZA e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO e Interessados PAUTILA MARIA VIANA BRITO e MANOEL SILAS GAUDINO DE OLIVEIRA.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme requerimento protocolizado em 16.4.2018, por CLARKE RODRIGUES DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Execução de Mandados, lotado na Central de Mandados do Fórum Aufran Nunes, Fortaleza/CE, ora requerente, contra atos administrativos de remoção de dois Analistas Judiciários - Área Execução de Mandados - praticados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ora requerido.

O requerente pretende que seja tornada sem efeito a lotação de dois Oficiais de Justiça na Segunda Instância, os quais foram selecionados mediante sorteios realizados pela Chefia da Central de Mandados, a fim de que seja adotado, para essas duas seleções, ocorridas em 2012 e 2013 (fl. 41), e para as seguintes, o critério da antiguidade no cargo.

O requerente, em julho de 2016, formulou requerimento (fls. 25/29), autuado sob o nº PROAD 3870/2016, endereçado à Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 7ª Região, pretendendo, em resumo, que fosse revisto o procedimento adotado pelo Setor de Distribuição e Cumprimento de Mandados para a escolha de Oficiais de Justiça que atuam na Segunda Instância, a fim de que o critério de antiguidade prevalecesse nas requisições.

Para tanto, sustentou que, nas duas últimas requisições feitas pelo Tribunal à Central de Mandados, a fim de que fossem enviados Oficiais de Justiça para ocuparem as duas vagas que surgiram para o cargo na Segunda Instância - Edifício-Sede do TRT na Aldeota -, foi realizado sorteio pela Chefia da Central de Mandados para o preenchimento dessas vagas, quando o mais justo seria a adoção do critério da antiguidade, com observância da lista de antiguidade já existente, tal como ocorre nas situações de requisição de Oficiais de Justiça para prestar serviços no interior do Estado ou na Região Metropolitana de Fortaleza.

Prosseguiu, relatando que, nas oportunidades da realização dos mencionados sorteios, estabeleceu-se, informalmente, que os dois Oficiais de Justiça sorteados permaneceriam lotados no Edifício- Sede de forma provisória, mas ambos lá permaneceram lotados em definitivo, situação que, na sua ótica, impediu os Oficiais de Justiça mais antigos no cargo de optar ou não pela nova lotação no Edifício-Sede.

Esclareceu que o caráter de provisoriedade primeiramente atribuído àquelas mudanças de lotação realizadas por meio de sorteio decorreu de uma intenção da Chefia da Central de Mandados de estabelecer um rodízio semestral entre todos os Oficiais de Justiça que laborassem no cumprimento de mandados nas Regiões de Atuação em Fortaleza, mas a Administração do Tribunal negou a participação dos Oficiais lotados na Segunda Instância nesse rodízio semestral, situação que gerou a lotação definitiva no Edifício-Sede dos dois Oficiais de Justiça selecionados.

Ouvido (fls. 30/31), o Coordenador do Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Fórum Aufran Nunes, Sr. Marcelo Câmara Benevides, pela manifestação de fls. 32/33, pronunciou-se de forma favorável ao acolhimento do requerimento formulado no âmbito do TRT da 7ª Região:

Ref.: Manifestação acerca do pedido apresentado neste Proad sobre critério de lotação de duas das quatro vagas de Oficiais da 2ª instância.

O Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Fórum Aufran Nunes, no que pertine ao pedido formulado pelo servidor Clarke Rodrigues de Souza com vistas à revisão dos critérios adotados por nossa Unidade para escolha de Oficiais que atuam na 2ª instância vem se manifestar nos seguintes termos:

Os Oficiais de Justiça lotados em nossa unidade cumprem ordinariamente mandados na cidade de FORTALEZA, tendo sido dividida geograficamente a capital em 10 (dez) regiões de atuação. A respectiva lotação dos Oficiais é definida por um rodízio realizado SEMESTRALMENTE, por sorteio.

Houve, então, a requisição dos Setores Competentes da 2ª instância de envio de um Oficial de Justiça para ali ficar lotado. Como, na época, uma das Oficiais que ali atuava passou a ser lotada em nossa unidade, ficamos com a incumbência de enviar dois Oficiais de Justiça.

Foi decidido pela Chefia, a partir de uma consulta realizada em Assembleia entre os servidores da categoria, que a 2ª instância seria a 11ª região de atuação de Oficiais de Justiça e, como tal, os Oficiais de Justiça que eventualmente fossem ali lotados participariam regularmente do rodízio semestral.

Logicamente, como para todas as demais regiões há também um sorteio, não haveria razões para que houvesse critério distinto para o envio de Oficiais de Justiça para a segunda instância, ressaltando que seria uma lotação provisória e, partindo desse pressuposto, também foi realizado SORTEIO, sendo escolhidos de forma aleatória os Srs. PAUTILA VIANA e MANOEL SILAS GAUDINO.

A partir do momento, contudo, que os Oficiais de Justiça, em tese lotados 'por tempo determinado' na Secretaria Judiciária, passaram a ter exercício em referida unidade, foi dado pela Administração caráter de definitividade às suas lotações e, desde, então, os mesmos não mais retornaram à Central de Mandados do Fórum Aufran Nunes.

Ressalte-se, ademais, que além dos dois Oficiais em referência, a 2ª instância possui duas Oficiais lotadas em caráter FIXO e, em relação às mesmas, esta unidade não impugna o seu critério de lotação.

Diante de todo o exposto, instado a opinar no presente PROAD, vem o NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E CUMPRIMENTO DE MANDADOS requerer:

- 1) O retorno dos dois Oficiais de Justiça que ali foram lotados a princípio de forma provisória;
- 2) A inclusão da 2ª instância como uma das regiões de cumprimento de mandados, com a participação no RODÍZIO periódico realizado pela Central de Mandados, considerando ser a lotação provisória e a respectiva realização de NOVO SORTEIO, sendo renovados o(s) Oficial(is) periodicamente, assim como ocorre com as demais áreas de atuação;
- 3) Caso a Administração entenda por inoportuno o pedido acima, esta unidade, CONCORDA com o pedido realizado neste PROAD para que o(s) Oficial(s) eventualmente lotado(s) em caráter definitivo na 2ª instância seja(m) escolhido(s) por ANTIGÜIDADE, pois, nesse caso, consiste em critério objetivo e mais justo do que o de sorteio.

Ressalte-se, em arremate, que este PROAD 3870/2016 trata sobre CRITÉRIO DE LOTAÇÃO de dois dos quatro cargos de Oficiais de Justiça na

2ª instância, guardando conexão com o PROAD Nº 4981/2016 que trata sobre a QUANTIDADE de cargos de Oficiais de Justiça na segunda instância.

Por sua vez, a MM. Juíza Diretora do Fórum AuTRAN Nunes, a fl. 34, também anuiu com o requerimento formulado, aderindo integralmente às proposições do Sr. Coordenador do Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados.

Com essas manifestações, o Sr. Diretor Geral do TRT da 7ª Região submeteu os autos à apreciação da Presidência (fl. 35).

Consta, a fls. 36/46, Parecer Conjunto exarado pelo Sr. Secretário Judiciário do TRT da 7ª Região, nos autos do PROAD nº 3870/2016, movido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Clarke Rodrigues de Souza, e naqueles do PROAD nº 4981/2016, este de iniciativa do Sr. Coordenador do Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Fórum AuTRAN Nunes, Sr. Marcelo Câmara Benevides, no qual o Sr. Coordenador requereu, alternativamente, o seguinte (fl. 37, item 9):

1) O deslocamento de dois cargos de Oficiais de Justiça atualmente subordinados à Secretaria Judiciária para o Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Fórum AuTRAN Nunes; ou
2) Caso a Administração repute inoportuno o pedido acima, requer, alternativamente, o deslocamento de pelo menos um cargo de Oficial de Justiça para este Núcleo; ou
3) Caso nenhuma das opções acima seja aceita pela Administração, requer que se unifique nesta Central de Mandados a distribuição e cumprimento de todas as ordens expedidas na Capital, independente da instância e, por via de consequência, sejam todos os Oficiais de Justiça de Fortaleza lotados nesta unidade, que respeitará eventuais peculiaridades quanto à limitação de trabalho por questões de saúde de Oficiais. Em seu Parecer Conjunto, o Sr. Secretário Judiciário expôs, de forma pormenorizada, os fundamentos pelos quais opinou pelo indeferimento dos pedidos constantes dos PROADs nº 3870/2016 e nº 4981/2016. Juntou os documentos de fls. 47/49.

Por meio do despacho de fl. 50, a Sra. Secretária Geral da Presidência do TRT da 7ª Região, conforme delegação de competência conferida pela Portaria da Presidência nº 409/2016, determinou, em 6.12.2016, (1) o apensamento dos autos dos PROADs, por tratarem de temas congêneres; (2) a ciência aos interessados, para, no prazo de cinco dias, apresentarem a Ata da Assembleia realizada pelos Oficiais de Justiça contendo os critérios e demais procedimentos questionados nos dois processos, bem como os documentos comprobatórios do caráter provisório da remoção dos dois Oficiais de Justiça; e (3) o encaminhamento dos autos ao Magistrado José Parente da Silva, então Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, para fins de manifestação quanto aos pedidos formulados nos dois processos e quanto à perspectiva dos respectivos impactos, ante a massiva participação dos Oficiais de Justiça, com notificações pessoais nos procedimentos de Conciliação daquela Corte.

Em resposta, o servidor Marcelo Câmara Benevides, na qualidade de Coordenador do Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Fórum AuTRAN Nunes, assim se pronunciou (fls. 51/54):

O Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do FÓRUM AUTRAN NUNES vem com todo respeito, por intermédio de seu Coordenador, expor os seguintes motivos:

De acordo com informações obtidas a partir da manifestação deste Núcleo no proad 1749/2015 (documento 86), apresentamos o histórico recente de nossa Unidade:

DO QUADRO DE OFICIAIS LOTADOS NO NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E CUMPRIMENTO DE MANDADOS DO FORUM AUTRAN NUNES

Durante os últimos 5 anos, o Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados sofreu perdas consideráveis na quantidade de servidores em seus quadros.

No ano de 2010 contávamos com 50 Oficiais de Justiça; em 2011 passamos a contar com 51; nos anos de 2012 e 2013 nosso quadro retornou aos 50 Oficiais de Justiça; já em 2014 houve uma drástica redução para 46 servidores Oficiais e, finalmente, em 2015 encerramos o ano com apenas 45 Oficiais de Justiça aqui lotados, ou seja, 6 (seis) a menos do que em 2011 (perda superior a 10% da nossa força de trabalho).

Ressalte-se que, de acordo com os dados então obtidos junto ao Setor de Informações Funcionais, existem atualmente no quadro de Oficiais de Justiça da Central de Mandados do Fórum AuTRAN Nunes, 8 (oito) Oficiais de Justiça aptos a se aposentar, já recebendo inclusive o Abono de Permanência. Ou seja, a qualquer momento tais servidores podem apresentar seus pedidos de aposentadoria, avizinando-se pelo menos dois pedidos, cujos Oficiais de Justiça já se encontram nos preparativos para entrada no respectivo PROAD.

Ademais, em consulta realizada pela ASSOJAF-CE, após a CORREÇÃO ORDINÁRIA DO TST neste Regional em 2016, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, apresentou planilha segundo a qual a quantidade ideal de Oficiais lotados na Central de Mandados seria, de acordo com o art. 7º da Resolução CSJT 63/2010, de 54 (cinquenta e quatro), ou seja, há atualmente um déficit de 09 (nove) cargos.

Importante frisar, ainda, ser a Central de Mandados uma Unidade da primeira instância, com atribuições da atividade-fim deste Egrégio Regional e sua valorização coaduna-se com a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução nº 194 do CNJ.

DO AUXÍLIO PRESTADO ÀS VARAS DA REGIÃO METROPOLITANA E INTERIOR

Compete também ao Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Forum AuTRAN Nunes o auxílio emergencial de Varas da Região Metropolitana e do Interior, deslocando provisoriamente, por necessidade de serviço e observando a limitação de afastamentos de nossa unidade, Oficiais de Justiça para atender às demandas das respectivas Varas solicitantes, o que afeta mais ainda o trabalho realizado pelos executantes de mandados da nossa unidade.

Nessa esteira, este Núcleo já recebeu pedido da Vara do Trabalho do Eusébio com vistas à prestação de tal auxílio, porquanto o Oficial ali lotado foi reconduzido ao cargo de origem.

DA ESTATÍSTICA DE MANDADOS DISTRIBUÍDOS OBTIDA JUNTO AO SISTEMA DE ESTATÍSTICA - SICOND

Foi obtido junto ao SICOND a estatística de mandados distribuídos tanto na primeira como na segunda instância no período de 01.06.2016 a 24.08.2016.

*Estatística de Mandados Eletrônicos recebidos no 2º grau:

No período de 01.06.2016 a 24.08.2016 (cerca de três meses), foram recebidos pelos quatro Oficiais de Justiça lotados na Secretaria Judiciária o total de 92 mandados, distribuídos, equitativamente da seguinte forma:

- Um Oficial recebeu 26 mandados;
- Um Oficial recebeu 27 mandados, dos quais 03 não foram cumpridos por pertencerem a outra jurisdição;
- Um Oficial recebeu - 26 mandados;
- Um Oficial recebeu - 13 mandados (regime diferenciado por questões de saúde)

Média de 23 mandados eletrônicos por Oficial em três meses ou, 7,5 mandados por mês.

Ressalte-se que aparentemente o SICOND não fornece, em relação ao 2º grau, estatística de mandados físicos, apenas eletrônicos.

*Estatística de Mandados Eletrônicos recebidos na Central de Mandados do Forum AuTRAN Nunes:

- No período de 01.06.2016 a 24.08.2016 (cerca de três meses), foram recebidos pelos 45 Oficiais de Justiça lotados no Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Forum AuTRAN Nunes o total de mandados, distribuídos, equitativamente da seguinte forma: 5.917 mandados.

Como os Oficiais são distribuídos em 10 áreas de atuação (Bairros), segue a relação de cada região de cumprimento:

Região:

- 1) Barra do Ceará: 396 mandados;
- 2) Centro: 650 mandados;

- 3) Aldeota: 1.301 mandados;
- 4) Papicu: 634 mandados;
- 5) Cidade dos Funcionários: 743 mandados;
- 6) Bairro de Fátima: 504 mandados;
- 7) Pici: 364 mandados;
- 8) Parangaba: 357 mandados;
- 9) Mondubim: 537 mandados;
- 10) Messejana: 364 mandados;

Média de 131 mandados ELETRÔNICOS por Oficial (em três meses), ou 44 mandados por mês.

Ressalte-se que a grande quantidade de mandados acima refere-se APENAS aos eletrônicos para fins comparativos com a estatística de 2º grau, que aparentemente não apresenta os físicos.

*Estatística de Mandados Físicos recebidos na Central de Mandados do Fórum Autran Nunes:

De qualquer forma, importante frisar também a quantidade de mandados físicos recebidos na Central no mesmo período acima, para fins de melhor ciência da Administração acerca do total de ordens cumpridas:

Total de mandados físicos de 01.06.2016 a 24.08.2016: 1.424 mandados.

Média de 32 mandados físicos por Oficial em três meses, ou 11 mandados físicos por mês.

Diante da estatística acima apresentada, verifica-se facilmente uma discrepante distribuição da carga de trabalho entre os Oficiais de Justiça lotados na Secretaria Judiciária e aqueles que se encontram em exercício na Central de Mandados do Fórum Autran Nunes.

DO PROAD 3870/2016

Em referido PROAD foi questionado o critério de lotação de dois Oficiais de Justiça na 2ª instância tendo esta unidade se manifestado da seguinte forma: continuando os Oficiais ali lotados, caso seja considerada como provisória a lotação, que seja por sorteio mas, se considerada como definitiva, que o critério seja por antiguidade.

Cabe ressaltar que o desfecho de tal proad tem conexão com o atual, ressaltando que neste processo administrativo questiona-se a quantidade de vagas de Oficiais de Justiça na Segunda Instância e no proad 3870/2016, é questionado o critério de lotação de duas das quatro vagas atualmente na segunda instância.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e considerando a distribuição equitativa da força de trabalho bem como a priorização da primeira instância, e diante da premente necessidade de serviço, vem O Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do FÓRUM AUTRAN NUNES com todo respeito, por intermédio de seu Coordenador, requerer:

- 1) O deslocamento de dois cargos de Oficiais de Justiça atualmente subordinadas à Secretaria Judiciária para o Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Fórum Autran Nunes; ou
- 2) Caso a Administração repute inoportuno o pedido acima, requer, alternativamente, o deslocamento de pelo menos um cargo de Oficial de Justiça para este Núcleo; ou
- 3) Caso nenhuma das opções acima seja aceita pela Administração, requer que se unifique nesta Central de Mandados a distribuição e cumprimento de todas as ordens expedidas na Capital, independente da instância e, por via de consequência, sejam todos os Oficiais de Justiça de Fortaleza lotados nesta unidade, que respeitará eventuais peculiaridades quanto à limitação de trabalho por questões de saúde de Oficiais.

Atenciosamente,

Marcelo Câmara Benevides

Coordenador do Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Fórum Autran Nunes.

Ouvida (despacho de fl. 57), a Secretaria Judiciária (por meio do Sr. Secretário Judiciário, Francisco Patrício Pinheiro), a fls. 58/68, teceu várias considerações a respeito do PROAD nº 4981/2016 e do PROAD nº 3870/2016. Especificamente quanto ao PROAD nº 3870/2016, em que figura como requerente o servidor Clarke Rodrigues de Souza, merecem destaque as seguintes:

[...]

12. Os objetivos dos requerentes não se afinam com a realidade, prática e com a rotina enfrentada no 2º Grau, tampouco com os princípios da legalidade, conveniência e oportunidade que devem sempre nortear os atos da Administração Pública.

[...]

31. Há um absurdo em se defender a remoção de servidor para a sede deste Regional com base nos critérios de promoção e antiguidade, simplesmente à falta de previsão pela Resolução nº 110/2012 do CSJT, que dispõe acerca do instituto (remoção) para os servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Assim, os atos discricionários em consonância com a Resolução nº 110/2012 do CSJT, livres de qualquer vício, adotados em razão do interesse, conveniência e oportunidade da Administração, são perfeitos, e assim, livres de anulação.

32. A perfeição dos atos administrativos de remoção atacados pelos requerentes é inegável, tendo inclusive contado com a aquiescência da chefia imediata, após consulta ao corpo de Oficiais de Justiça Avaliadores da Central de Mandados, não havendo relatos acerca de qualquer insatisfação, mormente dos requerentes, Alexandre Freire Figueiredo, Marcelo Câmara Benevides e Clarke Rodrigues de Souza, quanto à validade do critério adotado à época para a indicação do servidor a incrementar o quadro de Oficiais de Justiça Avaliadores desta Secretaria Judiciária no ano de 2012, permanecendo o critério admitido em circunstância análoga surgida em 2013 e mantendo-se vigente até a presente data.

[...]

45. São estas as considerações que a Secretaria Judiciária tem a fazer, opinando pelo indeferimento dos pleitos constantes dos PROAD'S Nº 3870/2016 e Nº 4981/2016, por não conjugarem o interesse deste setor.

Para fins de confronto com os dados estatísticos apresentados na manifestação do Sr. Marcelo Câmara Benevides, na qualidade de Coordenador do Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Fórum Autran Nunes, mais especificamente no tocante à afirmação no sentido de que se verifica facilmente uma discrepante distribuição da carga de trabalho entre os Oficiais de Justiça lotados na Secretaria Judiciária e aqueles que se encontram em exercício na Central de Mandados do Fórum Autran Nunes (fl. 54, primeiro parágrafo), o Sr. Secretário Judiciário anexou àqueles autos os dados estatísticos relativos aos mandados judiciais cumpridos na 2ª instância (fls. 69/73), de forma a corroborar a conclusão contida no item 44 do seu parecer (fl. 68), de seguinte teor:

44. Assim, no geral, considerando-se o período de junho de 2014 até setembro de 2016, a média mensal de mandados cumpridos por cada oficial de justiça lotado nesta Secretaria Judiciária é de 59,35 abrangendo toda a extensão da cidade de Fortaleza e região metropolitana, portanto, acima da produtividade alcançada no âmbito da Central de Mandados do Fórum Autran Nunes, que é de 55 mandados/mês, cumpridos em uma área bem mais restrita, eis que os oficiais de justiça ali lotados trabalham exclusivamente em Fortaleza, distribuídos em 10 (dez) áreas de atuação (bairros), conforme dados apresentados pelo próprio requerente; em cada uma dessas dez áreas atuam de 2 a 12 Oficiais de Justiça, dependendo da demanda, restringindo-se ainda mais a atuação de cada um a uma área geográfica, significativamente inferior àquela coberta pelos Oficiais de Justiça lotados nesta Secretaria Judiciária.

Apensados os autos do PROAD nº 4981/2016 e do PROAD nº 3870/2016, conforme certidão de fl. 75, e dada ciência aos requerentes (fls. 76/77) da manifestação do Sr. Secretário Judiciário.

Com as manifestações dos interessados, os autos foram conclusos ao Exmo. Desembargador José Antonio Parente da Silva, então Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, quem, em 20.1.2017, por meio do despacho de fls. 78/80, reservando-se o direito de opinar em ocasião posterior, remeteu os autos dos PROADs para manifestação do Comitê de Gestão de Pessoas, na pessoa do seu Presidente, o Diretor-Geral do TRT da 7ª Região, ao fundamento seguinte (fl. 79):

Todavia, por envolver mobilidade e alocação de servidores do nosso quadro permanente de pessoal, tenho por bem colher opinativo do Comitê de Gestão de Pessoas (CGP) deste Tribunal, criado pelo Ato nº 583/2014, que tem por competência participar da formulação e acompanhar propostas de aperfeiçoamento das políticas e práticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Regional.

[...]

Referido Comitê, como se observa, é integrado por cargos diretivos das mais diversas áreas do Tribunal, de modo a possibilitar uma ampla discussão sobre o tema em comento.

A fim de atender ao item 2 do despacho de fl. 50, da Sra. Secretária Geral da Presidência do TRT da 7ª Região, o Sr. Marcelo Câmara Benevides, na qualidade de Coordenador do Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Fórum Autran Nunes, assim se manifestou em relação à documentação cuja apresentação foi determinada (fls. 81/83):

Primeiramente cabe destacar ter este servidor assumido a Chefia do Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados do Fórum Autran Nunes no segundo semestre de 2016, tendo prestado as informações no presente PROAD de acordo com aquelas repassadas pela chefia anterior desta unidade, não tendo acesso atualmente a toda a documentação pretérita.

Quanto ao Oficial de Justiça MANOEL SILAS, o mesmo foi escolhido em momento anterior à Assembleia Geral realizada por esta Central de Mandados em 25.09.2012, considerando a necessidade de incremento do quantitativo de Oficiais de Justiça na 2ª instância. A escolha foi feita por sorteio, tendo como testemunhas os Oficiais de Justiça e servidores internos presentes. Infelizmente, não foi localizada documentação da época, seja do recebimento da ordem do TRT, seja da resposta desta unidade sobre a questão.

Quanto à Oficiala PAUTILA VIANA o critério também foi de sorteio, conforme ATA DA ASSEMBLEIA que segue em anexo, oportunidade em que, apesar de os Oficiais ali presentes terem deliberado pela provisoriedade da lotação com a realização do respectivo rodízio, não consta na Ata tal deliberação.

Caso entenda a Administração seja efetivamente necessária essa comprovação, pode-se ouvir os servidores presentes quando do sorteio do primeiro Oficial de Justiça ou aqueles presentes na Assembleia quando da escolha do segundo, inclusive os próprios Oficiais de Justiça sorteados ou a Chefia da Central de Mandados à época dos acontecimentos.

Ademais, não obstante ter negado o pedido em sede administrativa, a Exma Desembargadora MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, em decisão no Processo Administrativo nº 0005050-36.2013.5.07.000 faz menção justamente ao fato de que os Oficiais haviam deliberado pelo lotação provisória 'na expectativa do acolhimento do que foi denominado sistema de rodízio'.

Ressalte-se, por oportuno, que o pedido envolvendo o quantitativo de Oficiais de Justiça na 2ª instância foi feito com esteio na estatística Oficial deste Regional, utilizando a base de dados do SICOND, não podendo ser imputada falha na verificação por parte deste Núcleo se uma parcela dos mandados da Secretária Judiciária não se encontra incluída em referida estatística.

Gostaria de salientar, ainda, que além de não haver hierarquia entres os Oficiais da Primeira e Segunda Instâncias, também não há diferença técnica e de excelência entre os Oficiais apenas levando em conta critério de lotação. Afinal, todos são concursados e qualificados para exercer seu mister, independente da natureza da diligência, remetentes ou destinatários.

Anexou à manifestação a Ata da Assembleia realizada em 25.9.2012 (fls. 84/85), onde, no que diz com o pedido formulado no PROAD nº 3870/2016, consta apenas o seguinte registro: A assembleia se iniciou com o sorteio do(a) Oficial(a) de Justiça que iria substituir a Oficiala de Justiça Olga, que veio removida, a pedido, do Tribunal. A ganhadora do sorteio foi a Oficiala de Justiça Pautila Maria Viana Brito (fl. 84, sublinhei). O Comitê de Gestão de Pessoas, por sua vez, em 22.2.2017 (fl. 87), deliberou no sentido de encaminhar os autos dos PROADs à Secretaria de Gestão Estratégica para instrução com relação à lotação paradigma definida pela Resolução CNJ 219/2016.

A Secretaria, na informação nº 5/2017, apresentada em 11.4.2017 (fls. 88/89), transcreveu trecho do Relatório de atualização dos estudos de simulação da aplicação da Resolução CNJ 219/2016 no âmbito do TRT da 7ª Região, objeto do PROAD nº 1892/2017, no qual consta o seguinte trecho (fl. 89):

[...] 'Como se verifica no Quadro IV, os cálculos pertinentes à área de execução de mandados do 2º Grau resultaram na lotação paradigma de cinco oficiais, o que poderia ser satisfeito com a realocação de um servidor do 1º para o 2º Grau.

Em prestígio à proporcionalidade priorizada de toda a área de apoio direto à atividade judicante, entretanto, é razoável que o Tribunal opte por não realocar um Oficial de Justiça do 1º para o 2º Grau, em direção contrária à proporção global determinada no artigo 3º da Resolução CNJ 219, em benefício do 1º Grau.

Essa foi a opção espelhada nestes estudos, mantendo-se 4 (quatro) oficiais no 2º Grau, conforme pode-se visualizar no Quadro II, que apresenta a simulação da lotação nas unidades de apoio do 2º Grau na proporção estabelecida pelo artigo 3º da Resolução CNJ 219.' [...]

Com o retorno dos autos, o Comitê de Gestão de Pessoas, reunido em 7.8.2017, assim deliberou sobre os requerimentos formulados nos PROADs (fls. 92/93):

3. PROAD 3870/2016: No que concerne ao PROAD 3870/2016, que trata de pedido de oficial de justiça para que seja alterada a forma de lotação dos oficiais de justiça que trabalham atualmente no Tribunal, após debate, decidiu-se por se manifestar contrariamente aos pedidos, ficando vencidos quanto ao tema os seguintes membros do Comitê: Carmencilda Maria Moura de Andrade e Maria Rafaela de Castro. Ao fim dos debates, prevaleceram os seguintes argumentos: O objeto do PROAD 3870/2016, assim como do PROAD 4981/2016, consiste, em suma, nos seguintes pedidos: a) alteração do critério de lotação dos oficiais de justiça que ora prestam serviços na sede do tribunal, aplicando-se o critério de antiguidade; b) inclusão dos oficiais de justiça que laboram na Sede no sistema de rodízio do qual participam os oficiais que prestam serviço na central de mandados de Fortaleza; 3) redução do quadro de oficiais que prestam serviços na Sede.

Pois bem, após analisar todos os documentos acostados ao PROAD em epígrafe, compartilha-se a opinião já expressada pela Exma. Desembargadora Dra. Maria Roseli, quando esta exercia o cargo de Presidente desta Corte e teve que se manifestar sobre pedido idêntico ao que ora se analisa.

Entre os argumentos utilizados pela Dra. Roseli na oportunidade, existe um que se mostra suficiente para tomar uma posição acerca do caso. Como bem pontua a ex-presidente desta Corte, os pedidos para alteração do critério de lotação e a aplicação do sistema de rodízio para os oficiais de justiça que trabalham na Sede partem de uma premissa equivocada. Tais pedidos consideram que todos os oficiais de justiça estão lotados em um único órgão, pelo fato de estarem todos lotados em Fortaleza. Não é assim, porém.

Com o fito de agilizar o trabalho dos oficiais de justiça que laboravam nas Varas do Trabalho de Fortaleza, criou-se a Central de Mandados. Com isso, os oficiais anteriormente lotados nas Varas passaram a ser lotados na Central de Mandados. Os oficiais que prestam serviço na sede do Tribunal, porém, encontram-se lotados na Secretaria Judiciária. Isso atende a critério de conveniência e oportunidade da Administração e provou-se ao longo dos anos a eficiência desse arranjo.

Sob essa ótica, postular rodízio entre os oficiais de justiça da secretaria judiciária e os oficiais de justiça lotados na Central de Mandados é o mesmo que solicitar rodízio de servidores de órgãos distintos.

Frise-se, ademais, que não existe para nenhum servidor deste Regional a prerrogativa de escolher o local de trabalho em razão do critério de antiguidade. A lotação dos servidores, de um modo geral, é sempre decidida pela Administração, enquanto ato discricionário. Não se mostra razoável, portanto, estabelecer uma regra diferenciada para os oficiais. Se a Administração optar no futuro por criar critérios objetivos para remoção interna, que isso seja feito para todos os servidores e não apenas para os oficiais. De todo modo, mudança desse tipo não pode alcançar situações já existentes, devendo valer apenas para o futuro, sob pena de se comprometer o bom andamento das unidades judiciais e administrativas.

No que diz respeito à redução do quadro, não parece razoável o pleito, sobretudo se considerar que os oficiais lotados na Sede são os responsáveis por cumprir as diligências do núcleo de conciliação, que só tendem a aumentar.

Por todo o exposto, entende-se que a lotação fixa dos oficiais lotados na Sede, independentemente do critério utilizado inicialmente para definir essa lotação, não fere quaisquer direitos e não avilta a situação dos demais oficiais de justiça. O tema, aliás, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. Quanto ao mérito, a lotação como está hoje parece atender melhor aos interesses da Administração.

Por fim, no que diz respeito à situação dos servidores, deve-se acrescentar que o rodízio de lotação, como postula o requerente, tende a trazer prejuízos à vida pessoal e funcional dos servidores, na medida em que consiste em lotação precária.

Intimados os requerentes nos dois PROADs da deliberação do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas (fls. 94/95), o requerente Clarke Rodrigues de Souza pleiteou a remessa dos autos ao TST, a fim de que aquela Corte Superior se pronunciasse sobre os pedidos por ele formulados no PROAD nº 3870/2016 (fl. 97).

Ouvida, a Presidência do TRT da 7ª Região manifestou-se pelo indeferimento da pretensão, conforme os seguintes fundamentos (fl. 107):

Trata-se de processo administrativo de requerimento feito pelo servidor Clarke Rodrigues de Souza, analista judiciário, especialidade execução de mandados, a respeito da forma de lotação de outros dois servidores analistas judiciários, especialidade execução de mandados, haja vista que estes faziam parte do quadro de Oficiais de Justiça da Central de Mandados da 1ª instância e passaram a enquadrar-se dentre os Oficiais de Justiça que atendem a demanda deste Tribunal.

A Diretoria da Central de Mandados conjuntamente com seus servidores consignaram em Ata uma subdivisão e organização geográfica da comarca de Fortaleza, decidindo por dividi-la em 10 regiões de atuação, distribuindo assim os Oficiais de Justiça desta comarca através de sorteio, o qual deveria ser renovado e redistribuído semestralmente, tudo com fulcro no no melhor interesse público e prestação do serviço fim da justiça trabalhista.

Ocorre que, este Tribunal, em especial a Secretaria Judiciária, solicitou à Central de Mandados que disponibilizasse dois Oficiais de Justiça para atender a demanda que se fazia necessária neste Tribunal. Contudo, a Central de Mandados considerando a Ata que outrora firmaram, e em Assembleia com os Servidores, decidiram considerar este Tribunal como uma 11ª região de atuação dos Oficiais da 1ª instância.

Destarte, foram designados dois servidores para atuarem na Secretaria Judiciária do Tribunal, escolhidos mediante sorteio, que conforme a ata, deveria ser renovado semestralmente. Todavia, à época foi prolatada decisão pela então Presidente deste Regional, Exma. Dra. Maria Roseli Mendes Alencar, onde entendeu que o sistema de 'rodízio' utilizado pela Central de Mandados do Fórum da comarca de Fortaleza, Ceará, não poderia ser estendido a este Tribunal, haja vista que a competência territorial é mais extensa, e a matéria abordada é distinta da geralmente abordada na primeira instância.

Assim, estaria em confronto direto com o interesse público e a boa prestação do serviço, visto que a cada seis meses, estariam disponíveis dois novos servidores para compreenderem toda a logística de execução de mandados da Secretaria Judiciária.

Ainda naquela decisão supracitada, a Exma. Desembargadora, à época Presidente, decidiu que não havia que se falar em preferência entre os servidores mais antigos e os mais novos, pois todos pertencem a uma mesma categoria, e do contrário estaria criando-se duas, ou quiçá, três subcategorias: os antigos e novos servidores da Comarca de Fortaleza, e os servidores das comarcas do interior.

Por fim, ainda não conformado com as decisões e pareceres expostos, o requerente reendereço a mesma inicial, direcionando-a ao Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, o peticionante não apontou nenhum fundamento legal ou regimental que demonstrasse a competência do Tribunal Superior para analisar e decidir processos administrativos que versam sobre o tema.

Outrossim, além do total descabimento quanto a pertinência material, há que se ressaltar a intempestividade do requerimento ao TST, o qual foi oferecido quase 05 (cinco) anos após a decisão prolatada pela Exma. Desembargadora MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, quando deveria ter sido oferecido no prazo de 30 dias, conforme se vê a seguir:

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No âmbito administrativo, os pedidos de reconsideração ou recursos administrativos que impugnam decisões monocráticas de autoridade administrativa devem ser apresentados no prazo máximo de 30 dias a contar da data de ciência do interessado.
2. Assim, anda bem o Tribunal Regional ao não conhecer, por intempestivo, recurso administrativo interposto mais de cinco anos após a data de ciência pelo interessado da decisão monocrática.
3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA : RMA 1121006920025120000 112100-69.2002.5.12.0000

Diante do exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos processuais ao Tribunal Superior do Trabalho, haja vista a incompetência deste para processar e julgar o presente feito, assim também como pela intempestividade do requerimento direcionado ao Tribunal Superior.

À Secretaria de Gestão de Pessoas

Fortaleza-CE, 06 de fevereiro de 2018.

JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

Desembargador Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência.

Notificado o requerente Clarke Rodrigues de Souza em 20.2.2018 (fl. 112), os autos do PROAD nº 3870/2016 foram arquivados em março de 2018 e desarquivados em maio de 2018, em razão da Representação formulada em abril de 2018 pelo servidor perante este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por meio do Ofício CSJT.GP.SG.CGPES Nº 52/2018, o Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Conselho requereu ao TRT da 7ª Região a prestação das informações necessárias à instrução do requerimento (fls. 115/120).

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, além da cópia integral do PROAD nº 3870/2016, apresentou os documentos de fls. 122/136, entre os quais merecem destaque o Edital de Seleção para o Concurso Interno de Remoção de Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Semestre 1/2018 (fls. 132/136) e a seguinte informação prestada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional (fl. 124, sublinhei):

[...]

Ressalta-se, ainda, que consultando os dados do Sistema Gerenciador de Recursos Humanos (Mentorh) o requerente desde sua posse ocorrida em 28/8/1997, à exceção dos períodos de 03/6/2002 a 1/08/2002, em que ficou lotado na Vara do Trabalho de Crateús por 60 dias e do período de 03/08/2015 a 18/09/2016, que ficou à disposição do TRT da 10ª Região, em cumprimento a decisão judicial, sempre esteve lotado em unidades da capital até o presente momento. Que por ocasião do ingresso de novos servidores advindos do Concurso de Público promovido por esta Corte em 2018 foi realizado formalmente, através do Edital 1/2018, concurso de remoção interna tendo como primeiro critério de desempate a antiguidade neste Tribunal, não tendo sido ofertadas vagas para o cargo em que o pleiteante ocupa por falta de dotação orçamentária, uma vez que as

vacâncias existentes geravam impacto financeiro. No entanto, constou no item 2 do Edital o seguinte regramento: 'a aprovação no Concurso de Remoção implicará em mudança de sede do servidor, no momento em que for possível a sua substituição por outro servidor, não se admitindo a utilização do evento para mudança de lotação dentro da mesma municipalidade', o que, de fato, pretende o autor.

Pela informação de fls. 137/141, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, considerando que a petição atende aos requisitos formais previstos no art. 6º da Lei nº 9.784/1999, propôs a submissão do feito à consideração superior.

O Exmo. Presidente do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, considerando a competência do Plenário do CSJT para deliberar a respeito do controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, para a adoção de providências visando à distribuição no âmbito do Conselho (fl. 142).

Os autos vieram a mim distribuídos em 1º.8.2018.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS DE LOTAÇÃO DE DOIS ANALISTAS JUDICIÁRIOS - ÁREA EXECUÇÃO DE MANDADOS - NA SEGUNDA INSTÂNCIA. REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM AUTRAN NUNES - FORTALEZA/CE. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO, PELA CHEFIA IMEDIATA, DO CRITÉRIO DE SORTEIO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NO CARGO. ATOS CUJOS EFEITOS NÃO EXTRAPOLAM INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO INTERESSADO.

Conforme já exaustivamente exposto no relatório, a pretensão do servidor Clarke Rodrigues de Souza, formulada, perante o TRT da 7ª Região, por meio do PROAD nº 3870/2016, e renovada neste Procedimento de Controle Administrativo - PCA, tem por objetivo contestar dois atos distintos de alteração de lotação de dois Oficiais de Justiça no âmbito do TRT da 7ª Região, um ocorrido em 21.8.2012, conforme Portaria nº 617 (fl. 122), e outro efetivado em 2.7.2013, com efeitos retroativos a 25.9.2012, conforme Portaria nº 430 (fl. 123).

O requerente questiona, basicamente, a adoção do critério de sorteio para a remoção dos dois Oficiais de Justiça. Pretende a anulação dessas duas remoções e a adoção do critério de antiguidade, tanto para a indicação de dois novos Oficiais de Justiça para ocuparem essas duas vagas no âmbito da Secretaria Judiciária do TRT da 7ª Região, quanto para a ocupação das futuras vagas que vierem a surgir para o cargo de Oficial de Justiça na Segunda Instância daquele Tribunal Regional.

Na forma do art. 1º, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (sublinhei).

Por sua vez, dispõe o art. 6º, inciso IV, do RICSJT que compete a este Conselho Superior exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (sublinhei).

Na mesma toada, o art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (sublinhei).

Vê-se que se insere na competência deste Conselho o controle de legalidade dos atos administrativos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, situação não materializada no caso concreto.

O requerente, como já exposto, vem questionando, desde julho de 2016, atos administrativos de remoção de servidores praticados no âmbito do TRT da 7ª Região, em 2012 e 2013, nos quais foi adotado o critério de sorteio para a seleção dos servidores para ocupar as vagas de Oficial de Justiça no âmbito da Segunda Instância do TRT da 7ª Região, quando o mais justo, no entender do postulante, seria a adoção do critério de antiguidade.

Constata-se que o postulante jamais alegou preterição ou favorecimento na escolha dos servidores para ocupar as vagas sob foco.

Pelo contrário, em mais de uma oportunidade, informou que esse critério de seleção foi o procedimento adotado no âmbito do Setor de Distribuição e Cumprimento de Mandados para a escolha dos dois Oficiais de Justiça para atuarem na Segunda Instância, sem, em nenhum momento, afirmar que tenha ocorrido interferência por parte da Administração do TRT da 7ª Região para a adoção do critério do sorteio.

Tampouco se verifica, no requerimento formulado, afirmação no sentido de que a adoção desse critério tenha contrariado normas legais ou constitucionais, ou mesmo decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Vejo que nenhuma das Resoluções mencionadas nos autos - Resolução nº 110/2012 do CSJT e Resolução nº 219/2016 do CNJ - protegeria a pretensão formulada pelo requerente.

A Resolução CSJT nº 110, de 31.8.2012, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, estabelece, em seus arts. 15 e 16, o seguinte (sublinhei):

[...]

Capítulo IV

Da Remoção a Pedido, para outra Localidade, Independentemente do Interesse da Administração

Seção I

Da Remoção em Virtude de Processo Seletivo

Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão realizar processos seletivos de remoção em âmbito interno sempre que considerarem necessário, conforme regulamentação que expedirem.

Parágrafo único. Os processos seletivos internos deverão observar critérios objetivos de classificação e serão precedidos de divulgação no âmbito do Tribunal.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho darão ciência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho do ato de regulamentação de remoção que expedirem.

As remoções questionadas, como visto, não foram realizadas por meio de processo seletivo de remoção, cuja adoção não é obrigatória pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por sua vez, conforme informação de fls. 88/89, a adoção do critério de sorteio não contrariou as disposições da Resolução nº 219/2016 do CNJ, no que se refere à lotação paradigma nela definida.

Observo, por fim, que, ao tempo do requerimento - de idêntico teor ao do presente - formulado pelo postulante, no âmbito do TRT da 7ª Região, em julho de 2016, ele estava à disposição do TRT da 10ª Região, onde laborou no período de 3.8.2015 a 18.9.2016, em cumprimento a decisão judicial (informação de fl. 124).

A pretensão, ao fim e ao cabo, parece refletir uma pretensão do requerente de escolha da lotação quando do seu retorno ao Órgão de origem, a

qual revela a presença de interesse meramente individual não acautelado por este Conselho Superior.

No quadro posto, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 6º, IV, e 68, todos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, nãoconhecer do Procedimento de Controle Administrativo - PCA.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-PAD-0002089-78.2013.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Recorrente(s)	AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES
Recorrido(s)	ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
Advogado	Dr. Alexandre Félix Gonçalves(OAB: 20567/MT)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES
- ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/vd

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA DECISÃO DO CSJT. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há provas da existência de efetivo prejuízo à defesa a ensejar a anulação do julgamento, conforme pretende o Recorrente. Ao contrário, está sobejamente demonstrado nos presentes autos que ao Recorrente foi oportunizada, efetivamente, a ampla defesa e o contraditório com todos os meios e recursos a ela inerente. 2. Pelo princípio do duplo grau de jurisdição privilegia-se a dualidade de instâncias, a saber, a possibilidade de uma decisão ser reexaminada por instância superior, no caso de processo administrativo disciplinar, por juízo de hierarquia funcional superior. Assim, na hipótese do presente PAD, em que a decisão proferida pela autoridade administrativa competente, o Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região, foi revista, mediante recurso administrativo apresentado pelo Recorrente, por este CSJT, não há que se falar em supressão de instância. 3. Por fim, não há omissão na decisão proferida por este CSJT. Da análise das razões aduzidas no pedido de esclarecimento, constata-se o inconformismo do Recorrente com o julgamento que lhe foi desfavorável. O pedido de esclarecimento não se destina ao reexame de matéria já analisada pelo CSJT. Precedentes deste Conselho. Pedido de Esclarecimento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Processo Administrativo Disciplinar nº TST-CSJT-PE-PAD-2089-78.2013.5.90.0000, em que é Recorrente AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES e são Recorridos ISABEL LOURENÇO JÚNIOR e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão, por meio do qual, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT conheceu e negou provimento ao recurso administrativo interposto por Afonso Vicente de Oliveira Gomes nos autos de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Diante da ausência de previsão desse recurso no Regimento Interno do CSJT e em face do disposto no art. 96, caput, que prevê a interposição, no prazo de cinco dias, de Pedido de Esclarecimento em face das decisões do Plenário, este Conselheiro Relator determinou o recebimento dos presentes embargos de declaração como Pedido de Esclarecimento em Processo Administrativo Disciplinar (PE-PAD).

O Recorrente requer, inicialmente, a anulação do julgamento, porque ausente a sua intimação pessoal, bem como a intimação pessoal do servidor Isael Lourenço Júnior. Afirma, em síntese, tratar-se de litisconsórcio necessário e que não há nos autos prova cabal da intimação de Isael, apenas mera presunção.

Afonso Vicente afirma ainda que lhe foi subtraído o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não cumprido na íntegra o despacho proferido pelo Conselheiro Relator no sentido de se proceder a sua intimação pessoal. Argumenta que a correspondência enviada pelo CSJT para a sua residência não foi recebida por sua empregada doméstica. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aduz que o julgamento do PAD, pelo CSJT, implicou supressão de instância ordinária. Afirma que os autos deveriam ter sido restituídos ao TRT da 23ª Região para novo julgamento ou que o CSJT, antes do julgamento, tivesse determinado a coleta de informações precisas sobre a existência de quórum no Tribunal Regional. Indica violação dos arts. 2º e 57 da Lei nº 9.784/1999 e 108 da Lei nº 8.112/90.

Reafirma a nulidade do PAD por incompetência material e funcional do Juiz do Trabalho Paulo Brescovici.

Aponta omissão no acórdão embargado por ausência de manifestação acerca da participação do Juiz Paulo Roberto Brescovici nos autos do Processo 000472.2005 que motivou a abertura desta PAD, como investigador, colhedor de provas, influenciador na composição da Comissão deste Processo.

Por fim, sustenta que o julgamento do PAD deve pautar-se pelas Leis nºs 8.112/90, 9.784/99 e 13.256/16, não pelo Manual de Processo Administrativo da CGU, sob pena de violação do devido processo legal.

Éo relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 96, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por este CSJT, subscrito pelo interessado, Afonso Vicente de Oliveira Gomes, em causa própria.

Saliente-se que foram recebidas três petições eletrônicas referentes aos embargos de declaração, no mesmo dia 14/9/2018, todas com idêntico

teor.

Os embargos de declaração foram recebidos por este Conselheiro Relator como Pedido de Esclarecimento, com fulcro no art. 96, caput, do Regimento Interno do CSJT.

Esclareça-se que, no que tange à defesa, o art. 156 da Lei nº 8.112/90 conferiu ao servidor a prerrogativa de, segundo seu entendimento, decidir como se defender, de modo que pode acompanhar o processo administrativo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

A referendar a liberdade de escolha do servidor e a ausência de violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Plenário do STF editou a Súmula Vinculante nº 5, com o seguinte teor:

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Assim, tem-se por preenchidos os pressupostos recursais e, nos termos do disposto do art. 96 do RICSJT, conheço do Pedido de Esclarecimento.

II - MÉRITO

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao julgar o recurso administrativo em processo administrativo disciplinar de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou a pena de demissão. Confira-se o teor da Certidão de Julgamento:

Decisão: por unanimidade, depois de rejeitado o pedido de adiamento do julgamento do processo formulado pelo Recorrente Isael Lourenço Júnior, conhecer do Processo Administrativo Disciplinar - PAD e, no mérito: a) dar provimento ao Recurso Administrativo de Isael Lourenço Júnior para declarar a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, com fulcro no art. 142, III, da Lei nº 8.112/90; b) negar provimento ao Recurso Administrativo de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, mantendo a decisão que aplicou a pena de demissão; c) em virtude da existência do ATO Nº 20, de 27 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 03/04/2018, Edição 63, Seção 2, página 62, que deferiu a aposentadoria por invalidez ao mencionado servidor, dê-se ciência da presente decisão, referida na alínea "b", supra, ao Egrégio TRT da 23ª Região, para as providências que entender cabíveis; d) determinar ao TRT da 23ª Região que efetue as providências concernentes à decisão especificada na alínea "b", supra, e que remeta cópia dos presentes autos, após o trânsito em julgado administrativo, para o Ministério Público Federal e para a Polícia Federal; e que após arquivem-se. Obs.1: Ausência justificada do Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Obs.2: Sustentação oral do Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, pelo Recorrente Afonso Vicente de Oliveira Gomes. (Certidão de Julgamento, com grifos acrescidos)

Em face dessa decisão, Afonso Vicente de Oliveira Gomes, doravante denominado Recorrente, interpõe o presente Pedido de Esclarecimento, aos seguintes argumentos.

O Recorrente requer, inicialmente, a anulação do julgamento, porque ausente a sua intimação pessoal, bem como a intimação pessoal do servidor Isael Lourenço Júnior. Afirma, em síntese, tratar-se de litisconsórcio necessário e que não há nos autos prova cabal da intimação de Isael, apenas mera presunção.

Afirma ainda que lhe foi subtraído o direito de se manifestar, uma vez que não foi cumprido, na íntegra, o despacho proferido pelo Conselheiro Relator no sentido de se proceder a sua intimação pessoal. Argumenta que quem se recusou a receber a correspondência enviada pelo CSJT a sua residência foi sua empregada. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aduz que o julgamento do PAD, pelo CSJT, implicou supressão de instância ordinária. Afirma que os autos deveriam ter sido restituídos ao TRT da 23ª Região para novo julgamento ou que o CSJT, antes do julgamento, tivesse determinado a coleta de informações precisas sobre a existência de quórum no Tribunal Regional. Indica violação dos arts. 2º e 57 da Lei nº 9.784/1999 e 108 da Lei nº 8.112/90.

Reafirma a nulidade do PAD por incompetência material e funcional do Juiz do Trabalho Paulo Brescovici.

Aponta omissão no acórdão embargado por ausência de manifestação acerca da participação do Juiz Paulo Roberto Brescovici nos autos do Processo 000472.2005 que motivou a abertura deste PAD, como investigador, colhedor de provas, influenciador na composição da Comissão deste Processo.

Por fim, sustenta que o julgamento do PAD deve pautar-se pelas Leis nºs 8.112/90, 9.784/99 e 13.256/16, não pelo Manual de Processo Administrativo da CGU, sob pena de violação do devido processo legal.

Ânálise.

Inicialmente registre-se que, embora a análise dos recursos administrativos interpostos pelos servidores Afonso Vicente de Oliveira Gomes e Isael Lourenço Júnior tenha se efetivado de forma conjunta, em razão de as irregularidades apontadas envolverem ambos os servidores indiciados, a hipótese do presente PAD não se circunscreve às hipóteses legais de litisconsórcio necessário previstas no art. 114 do Código de Processo Civil (disposição legal ou relação jurídica unitária).

Confira-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Ademais, convém ressaltar que as condutas imputadas aos mencionados servidores são distintas, de modo que não há que se falar em decisão de mérito uniforme ou benefício recíproco em face de eventuais atos ou omissões.

No que tange ao pedido de anulação do julgamento, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório, ante a ausência de intimação pessoal, consignem-se, inicialmente, o teor da Certidão de Julgamento da sessão do CSJT, realizada em 25 de junho de 2018, referente ao recurso apresentado pelo ora Recorrente, nos autos do presente PAD:

Decisão: por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgar-lhe procedente para decretar a nulidade do julgamento do Recurso Administrativo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, diante da inobservância ao quórum legitimamente competente. Em consequência e de acordo com o art. 91, "caput", do RICSJT, determina-se a reatuação dos autos como Processo Administrativo Disciplinar - PAD, tendo como Recorrentes Afonso Vicente de Oliveira Gomes e Isael Lourenço Júnior e Recorrido o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; e, ainda, a intimação do Isael Lourenço Júnior desta decisão. Após, retornem os autos conclusos ao Relator. Obs.1: Ausência justificada do Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa. Obs.2: Sustentação oral do Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, pelo Requerido. - com grifos acrescidos

Em face da supratranscrita decisão Plenária, este Conselheiro Relator determinou, por despacho, a intimação de ambos os servidores indiciados e de seus respectivos procuradores para, caso entendessem oportuno, se manifestassem no prazo assinalado de 15 dias.

A referida determinação, conforme registrado na decisão deste CSJT, objeto do presente pedido de esclarecimento, às fls. 2890-2891, a seguir transcritas, foi efetivamente cumprida.

Em despacho exarado às fls. 2822-2823, este Conselheiro Relator, a fim de assegurar a observância à ampla defesa e ao contraditório, determinou a intimação de ambos os servidores AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES e ISABEL LOURENÇO JÚNIOR e seus advogados, por e-mail e por telefone - além da publicação por Diário Oficial -, quanto ao teor do acórdão proferido no julgamento do Pedido de Providência por este Colegiado, a fim de que, se entenderem pertinente, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações entregues aos seguintes destinatários: Dr. Francisco Anis Faia, advogado representante de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, no dia 05/07/2018; Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018; e Dr. Erlon Sales, advogado representante de Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018 (às fls. 2843, 2844 e 2845, respectivamente).

Afonso Vicente de Oliveira Gomes recusou-se a receber a intimação, conforme documentos às fls. 2846-2847.

Ciente da Desembargadora Presidente do TRT da 23ª Região à fl. 2848.

Petição do Dr. Erlon Sales informando não representar o servidor Isael Lourenço Júnior no âmbito deste Conselho à fl. 2852.

Certidão da Coordenadoria Processual do CSJT informando a intimação pessoal, via correspondência registrada, de Isael Lourenço Júnior e do Dr. Francisco Anis Faiad, advogado de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, nos dias 04 e 05/07/2018 (fl. 2854).

Importante destacar o teor da mencionada Certidão emitida pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Geral do CSJT, respondendo pela Coordenadoria Processual deste Conselho (fl. 2854), para que não sobejem dúvidas acerca do cumprimento da determinação deste CSJT, no sentido de intimar pessoalmente os servidores e respectivos procuradores, por e-mail, telefone e correspondência:

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de seq. 13, esta Coordenadoria encaminhou aos Recorrentes, Srs. Afonso Vicente de Oliveira Gomes e Isael Lourenço Júnior, e seus respectivos advogados os Ofícios CSJT.SG.CPROC.SAP n. 05 107, 108, 109 e 111 / 2018, em 28 e 29/6 / 2018, por emails e por correspondências registradas (seq. 15). Foram realizadas várias tentativas de intimação, em 28 e 29/6/2018, de Isael Lourenço Júnior, bem como de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, pelos telefones obtidos no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (documento em anexo), porém sem êxito. Com relação aos contatos telefônicos com o escritório advogados, conseguiu-se apenas do Dr. Francisco Anis Faiad, sendo informado pela Sr. a Zenilda Pinheiro o email atualizado (advocaciafaiad@terra.com.br) para reenvio do Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n. 0 108 / 2 018, entretanto o escritório não acusou o recebimento do email.

Certifico que os Ofícios encaminhados, por correspondência registrada, ao advogado, Dr. Erlon Sales, e Sr. Isael Lourenço Júnior, ao seu advogado de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, Dr. Francisco Anis Faiad, foram entregues nos dias 4 e 5 / 7 / 2018 (comprovante de seq. 18). O ofício encaminhado ao Sr. Afonso Vicente de Oliveira Gomes não foi entregue, tendo sido recusado (seq. 19).

Certifico, ainda, que o advogado Dr. Erlon Sales, mediante a petição de seq. 21, informa que não advoga mais em favor de Isael Lourenço Júnior e requer a sua intimação.

Certifico, outrossim, que, até a presente data, não houve manifestação dos recorrentes.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

ANDERSON CARLOS LEITE AFFONSO

Chefe de Gabinete da Secretaria Geral do CSJT,

Respondendo pela Coordenadoria Processual do CSJT

Desse modo, não procede a alegação do Recorrente de que não foi oportunizada a possibilidade de manifestar-se nos presentes autos.

A uma, porque o Recorrente estava representado por seu procurador, Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, na sessão de julgamento do CSJT, realizada em 25 de junho de 2018 - embora a procuração tenha sido juntada aos autos em 27/08/2018 (fls. 2860-2861) - e, portanto, o causídico teve ciência da decisão proferida por este Conselho.

A duas, porque o procurador então constituído nos autos pelo Recorrente, o Dr. Francisco Anis Faiad, foi intimado, via correspondência registrada, no dia 5/7/2018.

Não obstante isso foi exaustivamente explicitado na decisão deste Conselho que o exercício amplo dos direitos assegurados pela Constituição da República - inclusive o direito ao contraditório e à ampla defesa - deve ser considerado em harmonia com o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Significa dizer que a nulidade por ausência de contraditório ou de ampla defesa somente ocorre quando demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa do indiciado (fl. 2877).

No caso, não há provas da existência de efetivo prejuízo à defesa do Recorrente. Ao contrário, está sobejamente demonstrado nos presentes autos que ao Recorrente foi oportunizada, efetivamente, a ampla defesa e o contraditório com todos os meios e recursos a ela inerentes.

No que se refere ao pedido de anulação do julgamento, pela alegada ausência de intimação pessoal de Isael Lourenço Júnior, transcreve-se, por oportuno, trecho da decisão proferida por este CSJT:

I - ANÁLISE DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA PELO RECORRENTE ISABEL LOURENÇO JÚNIOR

O servidor Isael Lourenço Júnior protocolizou, via fax, no dia 30/08/2018, às 16h39, petição subscrita pelo Dr. Alexandre Felix Gonçalves, acompanhada de documento com baixa legibilidade - a saber, procuração ad judicium -, conforme certificou a Coordenadoria de Cadastramento Processual do Tribunal Superior do Trabalho (doc. de seq. 28).

O recorrente requer a conversão do julgamento deste Processo Administrativo Disciplinar em diligência, a fim intimar Isael Lourenço Júnior, bem como, seu advogado, para manifestar-se, com vistas dos autos fora da secretaria, por óbvio, dado que a contratação da defesa técnica se deu de afogadilho, sob pena de nulidade absoluta, conforme Art. 272 c/c Art. 15 do CPC.

Argumenta que o Ministro Relator decidiu pautar o julgamento para esse dia 31/08/2018 sem prévia intimação do interessado, de modo que não foi garantido o contraditório e a ampla defesa do servidor.

À análise.

Conforme consta do relatório, em face do deliberado pelo Plenário deste CSJT na sessão ordinária de 25/6/2018, este Conselheiro Relator, a fim de assegurar a observância à ampla defesa e ao contraditório, determinou a intimação de ambos os servidores AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES e ISABEL LOURENÇO JÚNIOR e seus advogados, por e-mail e por telefone - além da publicação por Diário Oficial -, quanto ao teor do acórdão proferido no julgamento do Pedido de Providência por este Colegiado, a fim de que, se entenderem pertinente, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Consta dos presentes autos que as intimações determinadas foram entregues a Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018; e ao Dr. Erlon Sales, advogado representante de Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018 (às fls. 2844 e 2845, respectivamente).

A Coordenadoria Processual deste CSJT certificou ainda, à fl. 2854, que Isael Lourenço Júnior foi intimado pessoalmente, via correspondência registrada, no dia 04/07/2018.

Não vislumbra, portanto, ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque assegurados ao servidor o contraditório e ampla defesa.

Enfatize-se que, não obstante isso, o direito ao contraditório e à ampla defesa deve se harmonizar com o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Significa dizer que a nulidade por ausência de contraditório ou de ampla defesa somente ocorre quando demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa do indiciado e, na hipótese, não houve qualquer prejuízo efetivo à defesa do servidor. (fls. 2891-2893)

Como se constata na decisão do CSJT, o referido servidor Isael foi intimado pessoalmente, via correspondência registrada, no dia 04/07/2018, conforme documento à fl. 2844 e Certidão à fl. 2854.

Não obstante a insubsistência de sua alegação, o Recorrente carece de interesse. Conforme já assinalado, não há que se falar em benefício recíproco em face de eventuais atos ou omissões, na hipótese destes autos.

No que se refere à alegação de supressão de instância, em face da alegada necessidade de restituição dos autos ao TRT da 23ª Região ou, ainda, diligência para coleta de informações acerca da alteração ou não de quórum para novo julgamento dos recursos administrativos, registre-se que é fato incontroverso que não houve alteração de quórum a possibilitar que os presentes autos fossem devolvidos ao TRT da 23ª Região.

O TRT da 23ª Região é composto por, apenas, oito Desembargadores. Na ocasião do julgamento dos recursos administrativos pelo Tribunal Pleno daquele Tribunal Regional, em agosto de 2017, declararam-se suspeitos ou impedidos seis Desembargadores, a saber, os Exmos.

Desembargadores Maria Beatriz Theodoro Gomes, Roberto Benatar, Osmair Couto, Edson Bueno de Souza, Tarcísio Regis Valente e Eliney Bezerra Veloso e o então Juiz Convocado Nicanor Favaro Filho. Esteve ausente, em razão de afastamento para realização de curso de Mestrado, o Exmo. Desembargador Bruno Luiz Weller Siqueira (fl. 2626).

Efetivada a consulta ao sítio eletrônico do referido Tribunal Regional - -, à época do julgamento deste PAD pelo CSJT (junho de 2018), constatou-se que não houve alteração na composição do Tribunal Pleno a possibilitar a devolução dos autos para novo julgamento. A única alteração de composição perpetrada foi a decorrente da aposentadoria do Desembargador Osmair Couto, cuja vaga foi ocupada pelo Desembargador Nicanor

Favaro Filho, também declarado suspeito na ocasião do mencionado julgamento pelo Tribunal Pleno do TRT da 23ª Região. Acresça-se que pelo princípio do duplo grau de jurisdição privilegia-se a dualidade de instâncias, a saber, a possibilidade de uma decisão ser reexaminada por instância superior, no caso de processo administrativo disciplinar, por juízo de hierarquia funcional superior. Assim, na hipótese do presente PAD, em que a decisão proferida pela autoridade administrativa competente, o Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região, foi revista, mediante recurso administrativo apresentado pelo Recorrente, por este CSJT, não há que se falar em supressão de instância.

Em relação à reiterada alegação de nulidade do PAD, por incompetência material e funcional do Juiz do Trabalho Paulo Brescovici, oportuno transcrever os fundamentos adotados pelo Plenário do CSJT acerca do tema:

1. RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES E DE ISABEL LOURENÇO JÚNIOR. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO QUE INSTAUROU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUTORIDADE COMPETENTE. DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 23ª REGIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.

Eis a decisão recorrida, no que interessa:

VALIDADE DO ATO DE INAUGURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Portaria n. 459/2013)

O servidor Afonso alega, como preliminar de sua defesa, que o ato instaurador do presente PAD ser é nulo de pleno direito, porquanto embasado em despacho proferido pelo magistrado Paulo Roberto Brescovici, o qual teria agido como auxiliar da Corregedoria, em patente desvio de poder/finalidade.

Aduz, nessa senda, que a realização de correição em qualquer processo judicial é função exclusiva e inderrogável do Presidente do Tribunal de modo que o magistrado citado não poderia atuar nesta função mormente porque nem sequer fora convocado para trabalhar na Corregedoria, mas sim na Presidência.

Acresce que o TRT ignorou as recomendações do Ministro Corregedor do TST, para que houvesse a adequação das atribuições-, do magistrado em testilha, salientando que, de acordo com a Resolução n. 72/2009 do CNJ os magistrados convocados como auxiliares da Presidência devem ser afastados de suas funções primitivas, ou seja, não podem cumular funções.

Assevera que a auditoria contábil realizada no feito e que serviu de base para a abertura deste PAD ser foi realizada por servidora que não detinha atribuição legal para atuar como Contadora, conforme Resolução n. 560/193 e Decreto-Lei n. 9.295/46 (Estatuto do Contabilista), por não ter formação técnica na área, realçando, por fim, ser nula a Portaria de instauração do presente PAD por não trazer em seu bojo a qualificação dos Servidores acusados e tampouco a indicação dos atos ilícitos supostamente praticados.

Sem razão.

De início, cumpre delinear o arcabouço normativo que, à época dos fatos, amparava a atuação do Magistrado auxiliar da Presidência nos processos vinculados ao Núcleo de Conciliação, onde foram detectados os indícios de irregularidades que ensejaram a abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Consoante preconizava o caput do art. 3º da RA 238/2011 deste Regional, "a Divisão de Apoio à Execução e Solução de Conflitos era "estruturada a partir de coordenação única, vinculada à Presidência" (destaquei).

De seu lado, o parágrafo único do aludido dispositivo, previa, desde então, que a Coordenação Geral da Divisão de Apoio à Execução e Solução de Conflitos seria "exercida pelo Juiz Auxiliar da Presidência". (destaquei).

Para além disso, o Regimento Interno deste Regional previa, em seu art. 9º, que poderia "o Desembargador-Presidente e Corregedor convocar até dois Juizes para auxiliar nos trabalhos da Presidência e da Corregedoria", sendo certo que o magistrado Paulo Roberto Brescovici foi convocado para auxiliar a Presidência nos termos da Portaria TRT SGP GP n. 026/2013, referendada pela RA n. 11/2013.

Diante deste quadro normativo, insta concluir que ao relatar, no bojo do processo n.º 00472.2005.005.23.00-1, os indícios de irregularidades que vieram a culminar com a abertura deste procedimento, o juiz Paulo Roberto Brescovici não desbordou de sua competência, mormente porque atuava, naquela ocasião, como Coordenador do Núcleo de Conciliação, o que afasta a nulidade alegada.

Tal entendimento é reforçado pelo fato de a comissão processante não ser vinculada a qualquer juízo de valor prévio, de sorte que os fatos apontados pelo magistrado poderiam simplesmente ter sido rechaçados pela comissão.

Sobre o tema, destaca a doutrina:

"A Comissão processante tem independência funcional para o desempenho de seus trabalhos, inexistindo subordinação à autoridade instauradora, ainda que no exercício cotidiano das atribuições referentes aos seus cargos públicos fora da Comissão, os seus membros sejam subordinados à autoridade instauradora ou à vítima da conduta." (destaque no original).

Nesse sentido é o entendimento já manifestado pelo Eg. Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do PADMag n. 0002155- 58.2013.5.23.0000, em face do magistrado Luis Aparecido Ferreira Torres, decisão mantida em sede de recurso pelo Órgão especial do Colendo TST.

(...)

Diante disso, rejeito a preliminar a arguida.

No recurso administrativo, Afonso Vicente de Oliveira Gomes sustenta que o ato administrativo instaurador do presente PAD é nulo, uma vez que foi deflagrado pelo Juiz do Trabalho Paulo Brescovici, que era apenas um juiz auxiliar da presidência, e não corregedor do Tribunal. Não sendo corregedor, não está o mesmo (sic) habilitado a instaurar procedimentos administrativos investigativos.

Transcreve notícia de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, na qual foi anulado processo conduzido pelo referido Juiz do Trabalho, ante o reconhecimento de sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, por estar atuando como auxiliar da Presidência do TRT na época. Afirma que essa decisão do TST é fato novo que afeta diretamente a validade do presente feito.

Por sua vez, Isael Lourenço Júnior, no seu recurso administrativo, alega, em síntese, que a participação do MM. Juiz Paulo Brescovici, por ser o motivo determinante para a instauração deste PAD, é causa da nulidade absoluta por vício de iniciativa, por assim dizer, pois o referido magistrado não foi alçado à condição de corregedor.

Afirma que o magistrado já havia condenado previamente o servidor e a Comissão Processante foi apenas a parte formal do desejo prévio, tanto que seus membros foram escolhidos a dedo.

À análise.

De início, cabem alguns esclarecimentos acerca do desencadeamento dos atos processuais que originaram o presente PAD.

O Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici, à época, responsável pela Coordenação de Apoio à Execução e Solução de Conflitos do TRT da 23ª Região, vinculada à Secretaria Geral da Presidência daquele Tribunal, constatou diversas irregularidades nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1, que fora encaminhado àquela Coordenação por solicitação, no ano de 2009, do Juiz do Trabalho Luiz Aparecido Torres.

Diante das irregularidades constatadas nos mencionados autos, o magistrado Paulo Roberto Brescovici determinou, entre outras providências destinadas ao saneamento e organização do processo, a digitalização de todos os atos e termos processuais destes autos e remessa à Corregedoria deste Tribunal Regional do Trabalho para apuração de eventuais irregularidades, conforme é possível constatar no despacho às fls. 15-34.

Diante das informações constantes do despacho prolatado pelo referido magistrado, o Desembargador Presidente e Corregedor daquela Corte, determinou à Secretaria da Corregedoria que diligenciasse:

no sentido de colher informações que possam identificar ou trazer indícios de identificação, relativamente ao senhor Valdir Bortoncelo e à Associação de Capelães e Missionários - 'ACM', que, embora não estejam relacionados entre os exequentes, foram beneficiados com

transferências de valores destinados à execução de sentenças exaradas contra Sicoob Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal e Central de Cooperativas de Crédito dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Após, promovam à conclusão o resultado da diligência, bem assim as peças dos autos necessárias à primeira análise das condutas dos servidores Isael Lourenço Júnior e Afonso Vicente de Oliveira Gomes. (fl. 10)

Cumprida a determinação do Desembargador Presidente e Corregedor, a Secretaria da Corregedoria emitiu Certidão - cujo inteiro teor transcreve-se a seguir -, e juntou diversos documentos extraídos dos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1 reputados relevantes para atender à determinação concernente à análise preliminar das condutas dos servidores Isael Lourenço Júnior e Afonso Vicente de Oliveira Gomes (fls. 37-477):

Certifico, de acordo com pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, mais especificamente nos endereços

<http://www.youtube.com/watch?v=cfQ0cQ7fmGo> <http://www.youtube.com/watch?v=iSxU-vBarXU>

<http://www.youtube.com/watch?v=keCMmAFZ5Hc>. que constatei que o senhor Valdir Bortoncelo é pastor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança, tendo exercido a chefia daquela denominação na cidade de Poconé - MT, no período de 2005 a 1º.07.2012, lapso temporal em que construiu o templo localizado na Rua Joaquim Murinho, s/nº - bairro Cohab Nova; Certifico, outrossim, de acordo com dados registrados nas redes sociais Facebook e LinkedIn, que o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes apresenta-se como pastor da Igreja Jesus é a Libertação, na qual foi ordenado na função em 12 de agosto de 2012; Certifico, de acordo com registros do sítio eletrônico daquela associação, que o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes é sócio fundador e Diretor Presidente da Associação de Capelães e Missionários - "ACM"; Certifico, também, que de acordo com a ata de fundação em anexo, extraída do sítio eletrônico daquela pessoa jurídica, a assembléia geral de constituição da Associação de Capelães e Missionários ocorreu na sede da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança em Cuiabá, localizada na Rua Gregório de Matos Guerra, n. 10 - Bairro Santa Cruz; Certifico, ademais, de acordo também com a ata de fundação, que a referida associação teve sua primeira sede (provisória) no endereço residencial do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, na Rua Cassimiro de Abreu, n. 19 - Bairro Santa Cruz - Cuiabá - MT; Certifico, finalmente, ainda de acordo com informações obtidas no sítio eletrônico da Associação de Capelães e Missionários - "ACM", que sua sede está localizada atualmente na Travessa João Dias, n. 203, Sala 201, Centro - Cuiabá - MT, bem como as doações em dinheiro podem ser efetuadas na conta corrente n. 122274-3, da agência 7399 do Unibanco (hoje, Banco Itaú). (fl. 36) - destaques acrescidos

Assim, diante do despacho proferido nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1 e com base na certidão e documentos juntados pela Secretaria da Corregedoria retro mencionados - resultado da averiguação preliminar determinada pela autoridade competente em face da notícia de irregularidades certificada nos referidos autos piloto -, o Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região determinou a instauração do presente PAD, constituindo a Comissão Processante e determinando prazo para conclusão dos trabalhos, conforme se verifica no despacho exarado às fls. 13-14 destes autos e na Portaria TRT SGP GP N. 459/2013 (fl. 6).

A doutrina esclarece que a competência é um dos elementos de validade do ato de instauração do processo administrativo disciplinar e refere-se à previsão legal de atribuição do agente público para a elaboração de portaria, ato esse que dá início à relação processual entre a Administração Pública e o servidor público acusado.

Segundo Sandro Lucio Dezan, a incapacidade por impedimento ou por suspeição não afeta a legitimidade do sujeito para a instauração do processo, haja vista tratar-se de ato vinculado (...) agindo a autoridade instauradora nos estritos limites da lei (In Nulidades no processo administrativo disciplinar. Curitiba: Juruá, 2017, p. 190).

Sobre o tema, o art. 143, caput, da Lei nº 8.112/90 dispõe:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

O art. 17 da Lei nº 9784/99, por sua vez, prescreve que:

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Já o teor do art. 141 da Lei nº 8.112/90 é no seguinte sentido, com grifos em acréscimo:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Da leitura dos dispositivos mencionados, em especial do art. 141, I, da Lei nº 8.112/90, combinado com o disposto no art. 38, XI, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, tem-se que a autoridade administrativa competente para a instauração do processo administrativo disciplinar, na hipótese dos presentes autos, é o Presidente do Tribunal Regional da 23ª Região. Confira-se o teor do dispositivo regimental em comento:

Art. 38. Compete ao Presidente do Tribunal, além das atribuições previstas em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

(...)

XI - aplicar penalidades aos servidores do TRT da 23ª Região;

Ora, diante dessas considerações, constata-se, de pronto, a ausência de nulidade do ato que instaurou o processo administrativo disciplinar, por vício de iniciativa, alegada pelos recorrentes.

Acresça-se ainda que, além de o magistrado Paulo Roberto Brescovici ter sido convocado para auxiliar a Presidência daquele Tribunal no período de 14/01 a 31/12/2013, de acordo com a RA nº 11/2013, que referendou a Portaria TRT SGP GP nº 26/2013 - disponível em:

https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos?page=76&tipo_2=20, acesso em 18/07/2018 -, sua atuação limitou-se a determinar o saneamento do processo piloto (nº 00472.2005.005.23.00-1) e a remessa de cópia digitalizada dos autos à Corregedoria para que apurasse eventuais irregularidades.

Cumpra mencioner, por analogia, que o servidor público possui o dever legal de informar à autoridade competente as supostas irregularidades que tiver ciência em razão do cargo.

Confira-se o teor do art. 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

A Administração Pública, por sua vez, ao tomar ciência de supostas irregularidades no serviço público, possui o poder-dever de apurá-las imediatamente. É o que se extrai do art. 143 da Lei nº 8.112/90 anteriormente transcrito.

Assim, o que se verifica nos presentes autos, é que o Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici cumpriu dever legal de informar a existência de supostas irregularidades constatadas no exercício estrito de suas atribuições funcionais à autoridade competente para averiguação e instauração de PAD - na hipótese, ao Desembargador Presidente e Corregedor daquele Tribunal Regional.

O Desembargador Presidente e Corregedor, por sua vez, ciente das supostas irregularidades, determinou, prudentemente, averiguação prévia para fins de indicação de materialidade e de autoria e, diante dos resultados constatados, determinou a instauração do presente processo disciplinar, designou os membros da Comissão Processante e conferiu prazo para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, observando, assim, a necessária vinculação da Administração Pública aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da estrita legalidade.

Tampouco prospera o argumento presente nas razões recursais de Afonso Vicente de Oliveira Gomes de que constitui fato novo o julgamento proferido nos autos do processo ARR-50013-70.2013.5.23.0005 pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual se concluiu pela incompetência absoluta do Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici, porque não guarda qualquer pertinência em relação à hipótese destes autos.

Nos autos do mencionado processo (TST-ARR-50013-70.2013.5.23.0005, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 09/09/2016), a controvérsia cingia-se a determinar se o coordenador da Coordenadoria de Apoio à Execução e Solução de Conflitos, na época o Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici, detinha competência funcional para o exame de ação anulatória, ou seja, se órgão de natureza administrativa detinha competência funcional para julgamento de processos que tramitavam em Varas do Trabalho.

A decisão proferida naqueles autos julgados pela 8ª Turma do TST foi no sentido de declarar a incompetência funcional do magistrado lotado no CAESC para o exame da presente ação anulatória com a declaração de nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, juízo competente para apreciar o feito, a fim de que examine a demanda como entender de direito, por ofensa ao princípio do juiz natural insculpido no art. 5º, LIII, da Constituição da República.

Como visto, a hipótese tratada naqueles autos não tem relação com o Processo Administrativo Disciplinar ora analisado, até porque a autoridade responsável pelo julgamento do presente PAD foi Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 23ª Região em face da declaração de suspeição da Desembargadora Presidente.

Não há, portanto, nulidade a ser pronunciada, por vício de iniciativa, porque o presente PAD foi instaurado pela autoridade administrativa competente - Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região -, observados ainda os termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90.

Rejeito a preliminar e NEGÓ PROVIMENTO aos recursos administrativos, no tema. (fls. 2893-2905, com grifos acrescidos)

A decisão recorrida esclareceu que ficou devidamente comprovado que o Juiz do Trabalho Paulo Brescovici, diante da existência de supostas irregularidades nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1, limitou-se a determinar, entre outras providências relacionadas ao saneamento e organização do referido processo, a remessa à Corregedoria do TRT da 23ª Região dos autos digitalizados para apuração de eventuais irregularidades, cumprindo, assim, dever legal de informar à autoridade competente para averiguação das supostas irregularidades constatadas no exercício estrito de suas atribuições funcionais.

A par dessas supostas irregularidades, o Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região - autoridade competente para apurar e instaurar procedimento administrativo disciplinar -, iniciou averiguação prévia e, diante da devida apuração de materialidade e de autoria, determinou a instauração do PAD.

Tem-se, portanto, que o PAD foi instaurado pela autoridade administrativa competente, com fulcro nos arts. 143 da Lei nº 8.112/90 e 38, XI, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região.

Diante do exposto, é possível constatar que a decisão recorrida, de forma minuciosa, explicitou as razões pelas quais concluiu inexistir nulidade, por vício de iniciativa, de modo que não há omissão a ser sanada.

Por fim, tem-se como inovação recursal - e, por outro viés, insubsistente - a alegação de violação do devido processo legal por eventual utilização do Manual de Processo Administrativo da CGU para pautar a decisão proferida pela autoridade competente no TRT da 23ª Região.

De todo modo, a decisão proferida por este Conselho observou, estritamente, a legislação pertinente, bem como a interpretação jurisprudencial conferida pelos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal concernente ao processo administrativo disciplinar.

Inexiste, portanto, a alegada omissão na decisão proferida por este CSJT. Ademais, da análise das razões aduzidas no pedido de esclarecimentos, constata-se o inconformismo do Recorrente com o julgamento que lhe foi desfavorável.

O pedido de esclarecimento, por sua vez, não se destina ao reexame de matéria já analisada pelo CSJT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ART. 7º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010. NÚMERO MÍNIMO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA EM VARA DO TRABALHO E EM CENTRAL DE MANDADOS. MERO PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 96 do RICSJT, "Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias". No caso, a recorrente não indica qualquer ponto omissivo ou obscuro a demandar esclarecimento por este Colegiado, manejando o recurso tão somente com o propósito de manifestar o seu inconformismo e, assim, obter a reforma do julgado, cingindo-se a reiterar os mesmos fundamentos apresentados no seu Pedido de Providências. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido. (CSJT-PE-PP-11452-26.2016.5.90.0000, Relator : Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/04/2018, CSJT, Data de Publicação: DEJT 03/05/2018);

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE NOVO EXAME DE MATÉRIA JÁ EFETIVAMENTE ANALISADA PELO CSJT. PLEITO DEFESO EM SEDE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. 1. Trata-se de pedido de esclarecimento formulado em face de acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em que não conhecido do pedido de providências em que se objetivava o prosseguimento da execução promovida pela requerente e a respectiva revogação do Ato nº 62/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em que deferida à Associação Universitária Santa Úrsula (AUSU) a centralização das execuções. 2. Infere-se, das razões do pedido de esclarecimento, que a requerente objetiva, na realidade, obter novo pronunciamento do CSJT, com o reexame de matéria já efetivamente analisada, pleito defeso em sede de pedido de esclarecimento. Pedido de esclarecimento conhecido e rejeitado. (CSJT-PE-PP-11751-37.2015.5.90.0000, Relator : Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 25/08/2017, CSJT, Data de Publicação: DEJT 31/08/2017).

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Pedido de Esclarecimento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	